



Política Imigratória, Naturalização e Cidadania no Brasil Imperial

Martha Vieira



A atribuição da nacionalidade, no sentido jurídico-político, pode ser originária ou adquirida. Sendo originária, existem três formas adotadas pelos Estados para a sua determinação: o *ius sanguinis*, quando o critério utilizado é a filiação, o *ius soli*, quando envolve o território de nascimento e o *ius domicilii*, quando prevalece o lugar do domicílio. No que tange à nacionalidade adquirida ou secundária, não há uma regra geral que a regulamente, competindo a cada País elaborar uma legislação sobre a matéria, bem como estabelecer critérios para que os estrangeiros possam solicitar a cidadania, por meio da carta de naturalização. Ao longo do Brasil Imperial, foi flexibilizada a legislação para a aquisição do título de cidadão brasileiro, tendo em vista incentivar a vinda de imigrantes europeus e fortalecer a soberania do Estado. Como havia certa resistência em franquear a naturalização a todo e qualquer estrangeiro, deu-se preferência, inicialmente, aos colonos estabelecidos em pequenas propriedades. Entretanto, caso o requerente tivesse um representante no Parlamento, que atestasse as suas qualificações, a carta de naturalização poderia ser facilmente obtida, por meio das dispensas dos requisitos legais. Os indícios da cultura política clientelística, ainda hoje vigente, são notórios nas discussões relativas à concessão de cidadania no Oitocentos.



Martha Vieira fez graduação e mestrado em História pela Universidade Estadual Paulista, câmpus de Franca. Doutorou-se em História Social pelo Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, na Universidade Federal do Rio de Janeiro, e realizou o pós-doutorado no Departamento de Educação e Psicologia da Universidade de Aveiro-Portugal. É atualmente professora do Curso de História, do Programa de Mestrado Profissional em Ensino de História e do Programa de Pós-Graduação em Estudos de Cultura e Território, da Universidade Federal do Tocantins, câmpus de Araguaína. Coordena o GEPOLIS (Grupo de Estudos em Educação, Política e Sociedade).



Política imigratória, naturalização e cidadania no Brasil Imperial

Política imigratória, naturalização e cidadania no Brasil Imperial

Martha Vieira



Diagramação: Marcelo A. S. Alves

Capa: Carole Kümmecke - <https://www.conceptualeditora.com/>

O padrão ortográfico e o sistema de citações e referências bibliográficas são prerrogativas de cada autor. Da mesma forma, o conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade de seu respectivo autor.



Todos os livros publicados pela Editora Fi estão sob os direitos da [Creative Commons 4.0](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR) https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.pt_BR



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

VIEIRA, Martha

Política imigratória, naturalização e cidadania no Brasil Imperial [recurso eletrônico] / Martha Vieira -- Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

86 p.

ISBN - 978-65-5917-087-6

DOI - 10.22350/9786559170876

Disponível em: <http://www.editorafi.org>

1. Política; 2. Imigração; 3. Naturalização; 4. Cidadania; 5. Brasil Imperial; I. Título.

CDD: 900

Índices para catálogo sistemático:

1. História 900

Sumário

Apresentação	9
1	11
Nacionalidade e cidadania no Brasil oitocentista	
2.....	19
A primeira lei sobre naturalização do Brasil	
3.....	24
Naturalização e imigração em debate no Senado Imperial	
4.....	32
A naturalização dos colonos de São Leopoldo	
5.....	46
Colonização, trabalho e naturalização	
6.....	53
Perfil do imigrante apto para obter a cidadania brasileira	
7.....	62
A sociedade central de imigração e a naturalização de estrangeiros	
Fontes.....	74
Referências	77
Anexos	85
Dados do Ministério dos Negócios do Império sobre naturalização (1882-1888)	

Apresentação

Este livro reúne escritos que fazem parte da minha dissertação de mestrado realizada na Universidade Estadual Paulista (UNESP/Franca) e defendida em 2002, intitulada *Naturalização: concepções de cidadania no congresso imperial (1843-1889)*. Foram selecionados, todavia, apenas algumas partes consideradas mais significativas, que contém pesquisas que podem ser do interesse de pesquisadores que trabalham com a política imigratória e a naturalização de estrangeiros no Brasil Imperial.

A iniciativa de dar publicidade a essa dissertação é um projeto antigo, mas minha intenção era antes realizar uma atualização bibliográfica, bem como rever e aprofundar questões que foram tratadas apenas superficialmente, devido, sobretudo, à falta de maturidade intelectual e mesmo de leituras que possibilitassem uma visão mais ampliada do Brasil Império.

O tempo passou e as minhas pesquisas enveredaram-se por outros caminhos, o que impossibilitou o retorno e a atualização deste trabalho pelo qual eu tenho um apreço especial, porque eu iniciei essa investigação no meu segundo ano de graduação em história, em 1995, e consegui reunir um excelente material bibliográfico e fontes primárias sobre uma temática pouco explorada pelos historiadores, pelo menos até o início de 2000.

Em relação aos resultados finais desta pesquisa, eu cheguei a publicar dois artigos, anteriormente. Um, denominado *Antilusitanismo, naturalização e disputas pelo poder no Primeiro Reinado*, publicado na Revista MétiS (2006) e outro que está na Revista Estudos de História (2005), chamado *Os novos cidadãos brasileiros: naturalização e razão de Estado (1882-1891)*. No entanto, este artigo da Revista Estudos de História apresenta dados que não estavam na dissertação de mestrado, por isso, não irei apresentá-los aqui, mas coloquei em anexo algumas tabelas, contendo dados coletados dentro de um projeto que realizei, durante um ano, na

UNITINS (Universidade Estadual do Tocantins). As análises dessas tabelas poderão ser encontradas no referido periódico. O artigo publicado na Revista *Métis* (2006), igualmente, contém várias informações e análises, que não serão reapresentadas nas páginas que se seguem, de modo que quem tiver interesse, é importante consultar esses dois periódicos.

A versão que ora se apresenta aos leitores, no geral, é fiel à dissertação, mas foram feitas algumas revisões, supressão parágrafos e alterações para conferir mais fluidez à redação. Acredito que o mérito deste trabalho está na parte empírica, que abrange discussões parlamentares e legislações, desde o período da Independência até 1889, bem como no excelente material bibliográfico referenciado. Foram cerca de seis anos de pesquisa, que agora decidi dar publicidade, na expectativa de contribuir para futuros trabalhos acadêmicos, que dialoguem com esta temática.

Nacionalidade e cidadania no Brasil oitocentista

O tema da nacionalidade, em termos gerais, pode ser abordado tendo em vista, dois aspectos: um de viés sociológico e outro de viés jurídico-político. O primeiro aspecto abrange o sentido amplo do conceito, referindo-se a um agrupamento de indivíduos que possuem, por razões étnicas, linguísticas, religiosas ou culturais, uma “*consciência nacional*”, ou seja, a consciência de que pertencem a uma mesma comunidade e de que partilham dos mesmos interesses. (ANDERSON, 1984, p. 14). Enquanto que o segundo aspecto comporta uma dimensão mais restrita, relacionada às práticas adotadas pelos Estados modernos, que, ao se constituírem, centralizaram o poder, monopolizaram o uso da violência física, adotaram um sistema de extração fiscal e delimitaram juridicamente o rol dos seus nacionais.

No sentido jurídico político, a nacionalidade pode ser originária ou adquirida. Sendo originária, existem três formas adotadas pelos Estados para a determinação da nacionalidade: o *ius sanguinis*, quando o critério utilizado é a filiação, o *ius soli*, quando envolve o território de nascimento e o *ius domicilii*, quando prevalece o local do domicílio. Quanto à nacionalidade adquirida ou secundária, não há uma regra geral que a regulamente, competindo a cada País elaborar uma legislação sobre a matéria, bem como estabelecer critérios para que os estrangeiros possam solicitar a cidadania jurídica-política, por meio da carta de naturalização.

Os novos preceitos constitucionais relativos à nacionalidade, de acordo com o jurista Ilmar Penna Marinho, remontam à Revolução Francesa e à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Os vínculos

jurídicos dos cidadãos naturalizados com o Estado foram estabelecidos por uma lei instituída em 1790, que considerava cidadão francês, com direito ao voto, todos os estrangeiros residentes a mais de 5 anos na França, que tivessem uma esposa francesa, algum imóvel ou estabelecimento comercial. Anos depois, a Constituição de 1793, no seu artigo 4º, facilitou ainda mais a aquisição de cidadania, fornecendo-a a todos os estrangeiros maiores de 21 anos que tivessem um ano de domicílio, adquirissem propriedade, estivessem empregados, desposassem uma francesa, ou sustentassem um ancião. (MARINHO, 1956, p. 148).

A carta de naturalização confere ao estrangeiro o direito de tornar-se membro de um determinado país que ele escolheu para residir. Ela pode ser adquirida a pedido do imigrante ou de forma tácita, mediante decisão governamental, conforme ocorreu na Constituição de 1824, referente aos portugueses, e na Constituição de 1891, que naturalizou todos os imigrantes que não declarassem, no prazo de seis meses, após a sua promulgação, a decisão de manter a nacionalidade de origem.

No século XIX, o Estado brasileiro estava em processo de construção do seu aparato jurídico, administrativo e fiscal, as fronteiras territoriais ainda eram instáveis, a população era escassa e a soberania externa tinha reconhecimento recente, sendo, às vezes, até mesmo questionada. Internamente, a elite política do Brasil debatia formas de equacionar a escravidão africana e adotar uma política indigenista, sem prejudicar demasiadamente os interesses dos grandes proprietários.

Os representantes políticos tiveram que criar os dispositivos legais que fossem condizentes com as necessidades do Brasil e colaborassem para dar sustentação e legitimidade ao Governo Imperial. Com este intuito, buscou-se o modelo da legislação e as ideias liberais europeias. No entanto, tiveram que adaptar suas propostas para que o sistema latifundiário e escravista não fosse prejudicado, motivo pelo qual postularam um discurso aparentemente contraditório, que revelava a intencionalidade das suas ações políticas.

A primeira Constituição brasileira, outorgada em 1824, delimitou quem seriam considerados cidadãos, fazendo distinção entre brasileiros e estrangeiros, para resguardar os interesses dos “nacionais”. Todavia, para conciliar a proposta jurídica de cunho liberal com a escravidão de africanos, os legisladores se respaldaram não somente no direito de propriedade, mas também nas teorias raciais, a fim de justificar a exclusão de grupos designados como inferiores e não suscetíveis de aperfeiçoamento. Esse era o caso dos libertos, que, mesmo preenchendo os critérios censitários, estavam proibidos de exercer os direitos políticos, já que para ser eleitor era necessário ser ingênuo. (MATTOS, 2000, p. 13).

Os legisladores brasileiros também estabeleceram os critérios para que os estrangeiros que aqui desembarcassem pudessem requerer sua carta de naturalização, ou seja, a sua nacionalidade secundária. Sendo um país vasto e jovem, o Brasil tinha dificuldades de preservar a sua soberania territorial. Por isso, precisavam incentivar a vinda de imigrantes que viessem ocupar os espaços vazios e se incorporassem ao seu exército. Diante destes fatos, elaborar uma lei de naturalização, além de necessária, era crucial para a construção e consolidação do Estado.

A Carta de 1824 já contemplava, no artigo 6º, inciso 5º, o direito dos imigrantes requererem a sua naturalização: “Os estrangeiros naturalizados, qualquer que seja a sua religião a Lei determinará as qualidades precisas para se obter carta de naturalização.” (BRASIL, 1971, p. 6). O referido o artigo 6º não distinguia nacionalidade de cidadania e estabelecia o princípio do *ius soli*, considerando cidadãos brasileiros todos os nascidos no Brasil, exceção feita aos nascidos em Portugal e suas colônias, mas que aqui residissem na época da proclamação da Independência e tivessem aderido à causa brasileira pela permanência nos limites do seu território.

A concessão automática de cidadania aos portugueses, tomando como parâmetro o local de residência (*ius domicilii*), foi um assunto polêmico entre os políticos do Primeiro Reinado, e motivou o embate entre o Monarca e o Parlamento, desde 1822. (OLIVEIRA, 1998, p. 19). Posteriormente, esta atitude do governo, em relação aos portugueses, foi

interpretada pelos juristas como uma pequena naturalização, para diferenciar da grande naturalização tácita, decretada pelos republicanos, que abrangeu todos os estrangeiros, não privilegiando uma nacionalidade específica.

Este tipo de procedimento entrou em conflito com as normas jurídicas dos países europeus, que, vivenciando um processo de emigração massiva e pretendendo manter o controle sobre os seus nacionais residentes fora de seu território, aderiram ao *ius sanguinis*, segundo o qual os filhos deveriam seguir a nacionalidade de origem dos seus pais, independentemente, destes adquirirem cidadania de outro país. Em contrapartida, os países americanos, que almejavam estabelecer laços jurídicos para obrigar os filhos dos imigrantes a aderirem à nova nacionalidade, adotaram ao princípio do *ius soli*. (DOLINGER, 1996).

A Constituição Imperial instituiu, ainda, duas espécies de cidadãos: uns constituíam os cidadãos ativos que, possuindo determinadas qualidades, poderiam atuar na organização do Estado; e outros compreendiam os demais nacionais que, não detendo as habilitações necessárias, estavam excluídos de participarem da “*associação brasileira*”. (ALENCAR, 1974).

Com estes dispositivos, a Constituição outorgada por D. Pedro I limitava a participação política dos tidos cidadãos comuns, fossem eles natos, libertos ou naturalizados. Pimenta Bueno, magistrado e senador do Império pela província de São Paulo, avaliou da seguinte maneira estas prescrições: “A qualidade de nacional ou brasileiro adquire-se pois segundo a lei civil precede e é distinta da de cidadão ativo; dizemos ativo para diferenciar de simples cidadão, que é sinônimo de nacional”. (BUENO, 1978, p. 440).

Nos discursos proferidos pelos parlamentares nota-se que esta dicotomia entre nacional e cidadão, ou seja, entre cidadão ativo e passivo, não era consensual, visto que a maioria dos parlamentares se referia ao processo de aquisição da carta de naturalização como equivalente à cidadania brasileira.

Não prática, contudo, a indistinção entre nacionais e cidadãos, subentendida nos discursos parlamentares, embora respaldada pelo artigo 6º da Carta Magna, era inexecúvel em virtude do artigo 90º, que restringia aos cidadãos ativos a prerrogativa de votar e ser eleito. Sendo que, para gozar de tais direitos, era preciso preencher os critérios censitário, etário e profissional, dentre outros, prescritos pela legislação.

Outra vez, posicionando-se pela manutenção das restrições em relação àqueles que deveriam possuir a cidadania ativa, Pimenta Bueno justifica a postura expressa pela Carta Magna dizendo que para votar e ser eleito seria “[...] preciso oferecer a sociedade certas garantias indispensáveis, certas idades, condição e propriedade e, conseqüentemente certa inteligência, moralidade e independência [...]”. (BUENO, 1978, p. 463).

O passaporte para o exercício da cidadania ativa, porém, poderia ser facilmente liberado caso o indivíduo possuísse relações pessoais, de compadrio, clientela ou parentesco, com membros do grupo dominante, que avalizasse as suas qualidades perante à junta de qualificação. Gladys Sabina Ribeiro confirma esta assertiva ao dizer que para votar nas eleições censitárias era preciso ter a “participação corroborada pelos homens-debem”. (RIBEIRO, 1992, p. 163). Importante lembrar que o processo eleitoral no Brasil Império era indireto e censitário, realizando-se em duas etapas: na primeira etapa, os votantes escolhiam os eleitores que, por sua vez, nas eleições secundárias, elegiam os representantes nacionais e provinciais.

Por certo que a aquisição da carta de naturalização não equivalia à cidadania brasileira entendida em sua plenitude possível nesta altura. De maneira que os estrangeiros naturalizados, no geral, poderiam ser enquadrados entre os cidadãos inativos. Porém, caso possuíssem os requisitos exigidos por lei, poderiam ser chamados de “meio-cidadãos” (ou então, cidadão ativo votante), considerando que estavam aptos a votar nas eleições primárias, mas eram inelegíveis para os cargos de Regente do Império, deputado à Assembleia Geral, ministro ou conselheiro de Estado.

No que diz respeito ao cargo de senador, a Constituição de 1824 não fazia referência quanto a ser brasileiro nato, o que dava maior liberdade ao Imperador para realizar a nomeação, a partir da lista tríplice. Analisando o documento constitucional, tendo em vista o contexto em que foi formulado, Cecília Helena Lorenzini de Salles Oliveira (1998, p. 23) argumenta que as suas disposições se basearam na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, elaborados no século XVIII, e numa “reinterpretação das palavras de Locke e Rousseau”, motivo pelo qual diferenciava as liberdades políticas das liberdades civis. Todavia, a historiadora ressalta que na Carta Magna havia mecanismos que permitiam a participação política dos pequenos proprietários, do clero regular, dos militares e dos empregados públicos.

Ao proporcionarem a possibilidade de inclusão de setores da população com menor poder aquisitivo aos direitos políticos, os legisladores do Império foram mais generosos que algumas constituições europeias, não havendo referências à necessidade de instrução para ser eleitor. (CARVALHO, 1997, p. 343).

Ao longo do século XIX, as relações dos brasileiros com o Estado tornaram-se mais tensas e mais intensas, na medida em que os deveres cívicos demandavam a participação dos cidadãos na guarda nacional, no corpo de jurados e no serviço militar. (CARVALHO, 1996). A carta de naturalização, ao tornar o imigrante cidadão, legitimou o controle e a ação do Estado em relação à população estrangeira residente no País.

Entretanto, de acordo com as normas dispostas pela legislação imperial, assim como se exigia uma série de requisitos para adentrar no rol daqueles que poderiam exercer a cidadania ativa, também os estrangeiros que almejassem naturalizar-se necessitavam, anteriormente, provar suas qualidades e possuir relações pessoais com aqueles que detinham acesso aos meandros burocráticos.

De maneira que mesmo após a promulgação da lei regulamentar de 1832, determinando quais “qualidades” seriam necessárias para que os imigrantes pudessem naturalizar-se, o Corpo Legislativo, por meio de

“resoluções especiais”, independentemente do preenchimento dos requisitos legais, poderia fornecer à nacionalidade brasileira ao estrangeiro que a solicitasse.

No entanto, de acordo com o deputado Calmon, o imigrante ao requerer a naturalização, via legislativo, não poderia ter certeza de obtê-la, porque era necessário “favor, relações, uma espécie de interferência do governo, ser conhecido dos deputados etc”. (ANAIS DO PARLAMENTO BRASILEIRO, 1879, p. 139, T. I).

Possivelmente, estes mecanismos clientelísticos realmente atuavam na concessão das cartas de naturalização, influenciando a decisão dos parlamentares no momento de dispensar alguns estrangeiros dos critérios estabelecidos pela lei. O que não é de se estranhar, considerando que no Brasil Império vigoravam, na prática, leis difusas, ou então, como muito bem explicita Sérgio Buarque de Holanda (1972, p. 21), vigorava, no geral, uma “Constituição não escrita”, que se sobrepunha às normas vigentes.

Além do Corpo Legislativo, o próprio Imperador poderia fornecer a naturalização, por meio das chamadas “Cartas Imperiais”, que consistiam em títulos diversos (de nobreza, de conselho, senatoriais, etc) passados pelo chefe de Estado, a quem considerasse merecedor de tal regalia. (TORRES, 1957, p. 228). Por fazer parte das Cartas Imperiais, a naturalização, além de garantir ao estrangeiro o direito de ser votante, fornecia um certo *status*, uma distinção especial, motivo pelo qual muitos parlamentares defendiam que ela não deveria ser fornecida a todos indistintamente, mas somente àqueles que fossem julgados “*dignos da graça*”.

O deputado Castro e Silva era categórico quanto a não naturalizar os estrangeiros “só porque estes mostravam desejos de o ser”. Por isso, ele reivindicava, em 1828, a existência de uma lei regulamentar, a fim de evitar a “pretensão desses estrangeiros que aspiravam ser cidadãos brasileiros”. (ANAIS DO PARLAMENTO BRASILEIRO, 1828, p. 235, T. IV).

Este tipo de postura por parte dos parlamentares dificultava a obtenção da nacionalidade secundária. De forma que, apenas com o passar dos

anos, à medida em que foi ocorrendo um maior relaxamento dos critérios exigidos pela legislação é que, pouco a pouco, facilitou-se à naturalização e, conseqüentemente, ampliaram-se as possibilidades de inserção do imigrante na política brasileira.

Neste sentido, a Lei Saraiva, promulgada em 1881, tornando possível a candidatura dos naturalizados à Assembleia Geral, contanto que tivessem seis anos de residência no País, consistiu em uma grande vitória para os estrangeiros, pois garantiu aos imigrantes o direito de se candidatarem para tais cargos públicos. Não obstante, a mesma lei, apesar de estabelecer eleições diretas, reduziu o número de votantes, tornando mais rígidos os critérios para a comprovação de renda e instituindo o requisito da alfabetização.

Sem dúvida, a chegada de sucessivas levas de imigrantes fez parte relevante do processo que levou os estadistas a aterem-se para a necessidade de implementar reformas jurídico-institucionais (casamento civil, registro civil, recrutamento militar, secularização dos cemitérios e liberdade de culto), que comportassem o novo grupo social que estava sendo introduzido no País. Dentre as reformas pretendidas constava, ainda, a naturalização, cujo encaminhamento do debate, no Segundo Reinado, foi no sentido de, gradualmente, facilitar a concessão de cidadania brasileira.

A primeira lei sobre naturalização do Brasil

Na década de 1830, o cenário político do Brasil era tenso. As províncias, de norte a sul, vivenciavam uma verdadeira convulsão social, instigada por grupos dominantes locais que, descontentes com a política adotada pelo Governo central, mobilizavam a população civil reivindicando maior autonomia administrativa. Neste clima de instabilidade política, devido às revoltas urbanas e às propostas para reforma constitucional, em 1832, entrou em pauta na Câmara dos Deputados um Projeto de Lei, de autoria do baiano Francisco Gê Acaiaba de Montesuma, que propunha a regulamentação da naturalização dos estrangeiros estabelecidos em todo o Império.

Os deputados favoráveis ao projeto alegavam que tardava a aprovação de uma lei referente à naturalização, que trouxessem ao Brasil “cidadãos úteis”, que se dedicariam à agricultura, à literatura, aos serviços públicos, contribuindo para povoar e desenvolver o vasto território brasileiro. O deputado mineiro Baptista Caetano de Almeida dizia que havia “*vantagens incalculáveis*” em se naturalizar estrangeiros, advogando, inclusive, uma reforma na Constituição de 1824, para que fosse permitido o acesso desses imigrantes aos cargos de Senador e Ministro de Estado. (ANAIS DO PARLAMENTO BRASILEIRO, 1879, p. 185, T. I). As ditas vantagens aventadas pelo deputado mineiro, Caetano de Almeida, poderia relacionar-se às demandas do Estado brasileiro que estava em processo de formação e carecia de população para povoar e colonizar os extensos espaços desocupados que possuía, principalmente as regiões fronteiriças.

A necessidade de povoamento do País consistiu em uma preocupação constante do Governo imperial, que adotou uma série de providências, a fim de atrair imigrantes para o Brasil. Já em 1808, D. João VI emitiu um decreto permitindo a imigração de não portugueses. Após esta medida, seguiram-se outras, como o decreto datado de 1820, que propunha a formação de colônias com imigrantes europeus a serem fixados em pequenas propriedades. Tais iniciativas, que foram retomadas por Pedro I, deram origem a vários núcleos coloniais voltados para colonização em pequenas propriedades agrícolas, como a Colônia Vianna, no Espírito Santo (1817), a Colônia de Nova Friburgo, no Rio de Janeiro (1819), São Leopoldo, em São Pedro do Rio Grande (1824), São Pedro de Alcântara, em Santa Catarina (1826), Itapeverica e Santo Amaro em São Paulo (1829), entre outros. O objetivo desses núcleos seria para fins de povoamento, valorização fundiária dos espaços vazios e defesa das áreas fronteiriças. (OBERACKER JR, 1976, p. 220-223).

A preocupação com as fronteiras territoriais foi manifestada pelo deputado da Bahia, Antônio Pereira Rebouças, que defendendo o projeto de lei em pauta, argumentou que, se o país não pretendia proibir a entrada dos estrangeiros, o melhor seria naturalizá-los, porque com isso “a nossa segurança fica(ria) mais garantida estando então os naturalizados sujeitos às nossas leis”. (ANAIS DO PARLAMENTO BRASILEIRO, 1832, p. 144, T. I).

O projeto de lei que regulamentava a aquisição da carta de naturalização, porém, sofreu forte oposição por aqueles que alegavam temer aumentar o número de portugueses no Brasil, que fossem adeptos do Partido Restaurador. Era o caso de Antônio Pedro da Costa Ferreira, deputado pelo Maranhão, que temia naquela ocasião aprovar uma lei “que franqueasse os meios de serem cidadãos brasileiros aos indivíduos que compõe a força do dito Príncipe”. (ANAIS DO PARLAMENTO BRASILEIRO, 1832, p. 186, T. I).

A animosidade aos portugueses era propalada pelos brasileiros que se diziam contrários aos privilégios e monopólios concedidos, pela Coroa,

aos súditos lusos. A desconfiança em relação aos portugueses natos era tamanha que, apesar de legalmente serem considerados como cidadãos, ainda se exigiam dos mesmos o juramento à Constituição do Império, condição necessária para os que desejassem se matricular na Junta de Comércio. Ocorre que no Período Regencial o “ser português” significava adesão ao Imperador, ou seja, defender a volta do monarca ao Brasil. Daí os discursos e as manifestações antilusitanas ocorridas nas ruas e no Parlamento. Manifestações que forjavam, no entendimento de Gladys Sabina Ribeiro (2002), uma identidade nacional, mediante a oposição do brasileiro ao português, com o intuito de preservar o poder político e defender interesses econômicos.

Entremeio às divergências parlamentares e às movimentações antilusitanas, a lei regulamentar sobre naturalização de estrangeiros foi aprovada, em 23 de outubro de 1832. Por meio dela estabeleceu-se uma série de requisitos aos estrangeiros que almejavam naturalizar-se, dentre os quais constavam: ter quatro anos de residência no País; ser maior de 21 anos; apresentar declaração de que desejava fixar-se no Brasil, perante a Câmara Municipal onde residia; ser detentor dos direitos civis na sua pátria de origem; ter bens de raiz e pagar taxas. Na oportunidade em que fossem fazer a declaração de intenção de ser cidadão brasileiro, os estrangeiros deveriam, ainda, mencionar seus princípios religiosos e sua pátria de origem. De acordo com a lei regulamentar de 1832, aos juízes de paz competia julgar as habilitações exigidas ao estrangeiro que pretendesse naturalizar-se. No caso de obter sentença favorável, o indivíduo estaria apto para requerer a sua carta de naturalização ao Governo, por intermédio do presidente da província ou dirigindo-se ao Ministério do Império, instância administrativa que se encarregava da emissão do título de cidadão brasileiro. (BRASIL, 1832, p. 96-99).

Curiosamente, contrariando as deliberações da lei regulamentar, no ano de 1835, por uma determinação do decreto nº 24, o Governo imperial concedeu uma série de privilégios à Companhia de Navegação do Rio Doce (doação de sesmarias, isenção de impostos, por sete anos, dos gêneros

produzidos na terra, isenção de recrutamento, por cinco anos dos brasileiros e dos empregados na Companhia). Outrossim, este decreto prescrevia, no seu artigo 11 e 12, respectivamente, que os terrenos doados à Cia. do Rio Doce seriam perdidos, caso não fossem habitados por mais de sessenta casais europeus, “por légua quadrada de sua totalidade”. Nos termos dessa lei, os colonos europeus fixados nesta região seriam considerados cidadãos brasileiros, após um ano de residência. (BRASIL, 1864, p. 31-34).

Nota-se que o decreto nº 24 estabeleceu um prazo bastante inferior ao disposto na lei de 1832, que fixava um mínimo de quatro anos de domicílio para os estrangeiros que almejassem a naturalização. É intrigante que, ao facilitar a naturalização dos colonos do Rio Doce, abriu-se uma exceção às regras estabelecidas pela legislação e contrariou uma decisão parlamentar, que três anos antes recusou o pedido de naturalização dos imigrantes residentes na Colônia de São Leopoldo, localizada no sul do Brasil.

A promulgação do mencionado decreto, fornecendo uma série de concessões à Cia. do Rio Doce, ao convocar imigrantes para fixarem-se em terras brasileiras, possivelmente fazia parte do projeto de colonização e povoamento empreendido pelo Governo, logo após a chegada da Corte no Brasil e que teve continuidade no Primeiro Reinado, cujo intuito era promover a ocupação das regiões interioranas, preferencialmente com europeus.

O projeto de colonização foi suspenso devido ao déficit orçamentário de 1830, que, aliado ao fracasso de vários núcleos coloniais e ao início do processo de transição do trabalho escravo para o livre, reforçou os argumentos dos parlamentares que defendiam uma política imigratória voltada para os interesses dos grandes proprietários. Em relação à exigência explícita de que os terrenos doados fossem habitados por colonos europeus, pode-se constatar uma tendência que vinha se manifestando desde o início do século e que se confirmou após 1840, quando se defendeu sistematicamente a imigração europeia, sob a alegação de se promover o embranquecimento da população do País.

No que tange à política imigratória, Luiz F. Alencastro (1997) identificou duas correntes de opiniões. Uma formada pela burocracia imperial e a intelectualidade, que queria atrair europeus com a finalidade de promover a civilização; e outra representando os interesses dos fazendeiros, que almejavam braços, independente da nação de origem, para substituir o trabalho escravo nas atividades agrícolas. O Governo imperial defendia a política de colonização e povoamento, tendo em vista “um plano mais amplo de âmbito nacional”, e para isso contava com o apoio da Câmara dos Deputados. Contudo, encontrava na implementação do seu projeto a resistência de alguns representantes da grande lavoura, que estavam interessados somente em obter braços para trabalharem em suas fazendas. (COSTA, 1976).

As diferentes visões sobre qual o perfil dos estrangeiros que deveriam ser incentivados a imigrar para as terras brasileiras foi motivo de inúmeras divergências entre os membros do Parlamento no Brasil Imperial. Ocorre que, paralelamente às discussões sobre as alternativas possíveis para sanar a carência de mão de obra acarretada pela ameaça, e posterior, extinção do tráfico negreiro, outras questões se esboçavam, dentre as quais, a questão racial e a temática da nacionalidade. (ALENCASTRO, 1988, p. 32).

Ora, ao se discutirem o tipo de política imigratória que deveria ser implantada no País, ao delimitarem o tipo de estrangeiro que deveria ser beneficiado com a cidadania brasileira, o que estava em pauta não é somente a questão servil, mas sim o delineamento de uma nova sociedade. O que estava em jogo eram os projetos para a constituição da nação brasileira.

De maneira que, no início de 1830, ao defenderem o relaxamento dos critérios na legislação referente à naturalização e, simultaneamente, a introdução de imigrantes europeus, os políticos imperiais, poderiam estar vislumbrando as necessidades prementes de povoar o território e antecipando as dificuldades futuras, que seriam enfrentadas pela eventual escassez de trabalhadores.

Naturalização e imigração em debate no Senado Imperial

Logo nos primeiros anos da década de 1840, o problema da transição do trabalho compulsório para o livre passou a ser o centro das preocupações da elite dirigente imperial. Constatou-se que urgia substituir a mão de obra escrava, cujo tráfico estava ameaçado de extinção desde o início do século XIX, quando, primeiro Portugal, depois o Brasil firmou com a Grã-Bretanha o compromisso de acabar, gradualmente, com o comércio de escravos. Medidas estas previstas no Tratado de Aliança de 1810 e reforçadas em 1826, quando ficou estabelecido que, no prazo de quatro anos, acabaria o tráfico de africanos para o Brasil.

Para cumprir tais acordos, em 1831, o Governo regencial emitiu um decreto, que declarava livre todos os escravos africanos que entrassem no País, após esta data. Essa lei, porém, não foi cumprida, e os traficantes continuaram atuando normalmente, inclusive, com o conhecimento das autoridades. De maneira que o fim do tráfico negreiro só ocorreu após a Grã-Bretanha acirrar a pressão diplomática e o policiamento nos mares e portos brasileiros, adotando medidas extremas, como o Bill Aberdeen (1845), que atentava contra a soberania do Brasil. Aliada à ameaça externa, que acarretou o aumento do preço dos escravos, a resistência dos africanos ao trabalho compulsório (por meio de revoltas e fugas constantes para a formação de quilombos) foi outro fator que muito contribuiu para agravar o problema da mão de obra. (CONRAD, 1978).

Para suprir as necessidades de braços da indústria agroexportadora, especialmente da agricultura cafeeira, que estava em processo de expansão, o Governo imperial passou a incentivar a vinda de europeus, na

expectativa de que estes imigrantes, além de substituírem os africanos escravizados, seriam os agentes civilizadores que promoveriam o progresso e o desenvolvimento nacional. Entretanto, para viabilizar o projeto imigrante, foi necessário realizar uma intensa propaganda no exterior, na qual se prometia uma série de privilégios aos imigrantes, dentre os quais: facilidade de acesso à terra, liberdade religiosa, cidadania brasileira e melhores condições de vida e trabalho.

Neste cenário de preocupação com a possível falta de mão de obra foi que surgiu no Senado, em 1843, a discussão em torno da resolução que reduzia, de quatro para dois anos, o prazo de residência necessário para que o imigrante pudesse naturalizar-se. Alguns dos senadores, que defendiam a causa da naturalização, acreditavam que isto poderia contribuir para atrair imigrantes europeus.

Bernardo Pereira Vasconcelos, senador de Minas Gerais, criticava acerbamente aqueles que eram contrários à introdução de africanos, sem buscar meios de suprir a falta de mão de obra. Para ele a naturalização traria muitos benefícios para o Brasil, podendo evitar as tendências barbarizadoras que resultariam da abolição do tráfico negreiro e também aumentaria a população brasileira com uma “raça perfectível”. Discordando do discurso de Vasconcelos, Lopes Gama, senador pelo Rio Janeiro, considerava que os africanos eram a causa da ruína do País, porque impediam a vinda de imigrantes da “*raça susceptível de melhoramento*”. Este senador comparava a situação do Brasil com os EUA, principalmente os Estados do Norte, que recebiam grande contingente imigratório, porque lá havia poucos africanos. No seu entendimento, o País não poderia querer a colonização branca, admitindo ao mesmo tempo a raça negra, motivo pelo qual para se “promover a entrada da raça susceptível de aperfeiçoamento” seria “preciso excluir a outra”. (ANAIS DO SENADO, 1978, p. 343-378).

É notável que nem todos os parlamentares concordavam em relação ao melhor meio de enfrentar o impasse da questão servil. O senador Nicolau de Campos Vergueiro advogava a manutenção do trabalho escravo nas

grandes lavouras, embora admitisse a utilidade do trabalho livre nas atividades que requeriam maior nível de inteligência, como nas artes, por exemplo. (ANAIS DO SENADO, 1978, 09-10). No entanto, o que parecia ser consensual, tanto pelos que defendiam quanto pelos que rechaçavam a reforma na legislação sobre naturalização, era a necessidade em encontrar alternativas para suprir a futura carência de mão de obra e a crença na inferioridade da raça negra. Pelos menos é o que podemos inferir, tendo em vista os argumentos racistas utilizados, seja pelos que pregavam a substituição do trabalho escravo por agentes civilizadores provenientes dos países europeus, seja pelos que insistiam na sua manutenção.

As primeiras manifestações contra o trabalho escravo teriam surgido no Brasil por volta do século XVIII. Todavia, os argumentos antiescravistas começaram a aparecer, com certa insistência, nos primórdios da Independência, sendo bastante propalados por meio do pensamento de políticos e intelectuais, que atestavam a incapacidade intelectual dos africanos, quer fosse com a finalidade de justificar a escravidão, quer fosse com o intuito de propor a sua extinção. Por volta de 1811, Hipólito da Costa, já se manifestava no sentido de fomentar a vinda de imigrantes para substituir o trabalho escravo. Os responsáveis pela divulgação dessas ideias foram os integrantes da chamada “geração da independência”, que, influenciados pelas idéias ilustradas, anteciparam as preocupações e as proposições daqueles parlamentares que, posteriormente, advogaram a emancipação gradual e o projeto imigrantista. (COSTA, 1976).

Todavia, os discursos contendo argumentos humanitários e utilitaristas veiculados por Hipólito da Costa, César Burlamaque, José Bonifácio e Maciel da Costa, em função das novas condições socioeconômicas e da urgência em se promover a transição do trabalho escravo para o livre, tiveram uma maior repercussão e aceitação por parte da opinião pública, a partir do Segundo Reinado. Por conseguinte, não é de se estranhar que, diante da escassez de mão de obra, visando abolir o tráfico, incentivar a importação de europeus e facilitar as naturalizações, alguns parlamentares

tenham afirmado a inferioridade dos negros e a superioridade dos brancos.

Dessa forma, introduzia-se aqui a tese de que o branqueamento era a solução para os problemas socioeconômicos do país. Essa tese fundamentava-se em teorias cientificistas (evolucionismo, darwinismo), que sustentavam a desigualdade das raças e previam um processo de seleção natural e social, que conduziria a um povo brasileiro embranquecido num futuro não muito remoto. (SCHWARCZ, 1987, p. 26).

Além de se posicionarem favoráveis à introdução de uma população branca, os senadores, ao rechaçarem a proposta de uma maior facilidade de acesso à naturalização, constantemente, recorriam a um outro tema que consideravam premente: a ausência de “segurança individual e de propriedade”. Esse argumento transparece nos discursos Nicolau de Campos Vergueiro, que dizia não encontrar nenhuma utilidade pública nessa resolução de naturalização, porque somente com leis protetoras que assegurassem a “segurança individual e de propriedade, e pela fiel execução delas”, que se poderia obter imigração. (ANAIS DO SENADO, 1978, p. 08-10).

O senador Vergueiro, engajado com a introdução de imigrantes desde 1840, é considerado o precursor das Colônias de Parceria no Brasil, tendo, em 1847, introduzido uma leva de indivíduos suíços e alemães na sua fazenda de café em Ibicaba, localizada no município de Limeira (SP). Estes colonos haviam sido agenciados por meio da Vergueiro & Cia, firma subvencionada pelo Governo, que se encarregou do agenciamento de imigrantes nos Estados europeus e da feitura do contrato. Na fazenda Ibicaba, pertencente ao senador Vergueiro, ocorreu uma revolta, em 1857, porque os colonos reclamavam dos maus tratos e das irregularidades contratuais. (COSTA, 1976, p. 79-93).

A legislação sobre naturalização, por ser atrelada à imigração, justificava a inquietação dos senadores quanto à segurança da propriedade da terra, cuja discussão estava sendo realizada no Senado neste mesmo ano de 1843. Inclusive, neste projeto previa-se a naturalização dos

estrangeiros, após três anos de residência no País, mesmo sem a solicitação por parte do interessado. (CARVALHO, 1981, p. 46). A proposta da Lei de Terras, apresentada em 1843 por parte dos Saquaremas, foi inspirada em um projeto feito pelo economista E.G. Wakefield, que propunha o incentivo à vinda de imigrantes, sem recursos e, ao mesmo tempo, o encarecimento do preço das terras, para impedir que os estrangeiros se tornassem proprietários e fossem impelidos a vender a sua força de trabalho. (SILVA, 1996, p. 100-125).

A preocupação com a segurança da propriedade, manifestada por parte de alguns senadores, poderia estar relacionada ainda ao interesse de aprovar uma lei que legalizasse as posses ocorridas após 1822 (data da extinção do Regime de Sesmarias) e dificultasse o acesso dos imigrantes à terra, garantindo assim uma reserva de toda mão de obra estrangeira que entrasse no País. Poderia, igualmente, significar uma adesão à proposta do Governo, que defendia a utilização dos recursos da venda das terras devolutas para financiar a vinda de imigrantes, que iriam suprir a carência de braços da grande lavoura, solucionando os problemas que seriam causados aos fazendeiros pelo fim do tráfico negreiro. (SILVA, 1996, p. 128). O fato é que, em relação à transição do trabalho escravo para o livre e à Lei de Terras, a postura dos representantes políticos do Império sempre foi de cautela e “cálculo político” (URICOECHEA, 1977, p. 61-85), porque essas questões afetavam diretamente os interesses dos grandes proprietários, muitos dos quais eram parlamentares.

É notável que, nos debates realizados em 1843, os senadores convergiam para a defesa da imigração, embora discordassem sobre a extinção do tráfico negreiro e a uma maior facilidade de acesso à naturalização. Alguns alegavam que não eram partidários da naturalização porque os únicos interessados em tornarem-se cidadãos brasileiros eram os imigrantes portugueses, que vinham em busca de emprego público. Esta ideia foi ressaltada por Holanda Cavalcanti (PE), que era contrário à aprovação da resolução em pauta, porque ela baratearia a “honra de ser cidadão brasileiro”, beneficiando somente uma “certa classe de estrangeiro”, que

pleiteavam empregos públicos. Raciocínio semelhante foi proferido por Paula Souza, que dizia que os maiores interessados na cidadania brasileira eram os portugueses. (ANAIS DO SENADO, 1978, p. 19).

Contrapondo-se à justificativa de Paula Souza, Saturnino Pereira, senador pelo Mato Grosso, argumentava que a lei de 1832 afugentava os estrangeiros por causa do prazo de residência excessivo. Quanto à corrida pelos empregos públicos, de acordo com sua avaliação, os cargos eram muito mais fáceis de serem adquiridos se o indivíduo tivesse patronato. Portanto, seu acesso penderia mais para os brasileiros natos do que para estrangeiros naturalizados. Porque o natural do País teria maiores oportunidades de relacionar-se “com o ministro ou com os amigos do ministro ou amigos dos amigos”, o que corroboraria para uma maior possibilidade de granjear um patrono. (ANAIS DO SENADO, 1978, p. 345).

A concorrência aos empregos públicos era um argumento procedente, pois a burocracia comumente acolhia os indivíduos marginais do sistema agrário escravista, fornecendo-lhes uma fonte de renda e um meio de mobilidade social. A procura por cargos burocráticos ocorria porque poucas eram as alternativas ocupacionais fornecidas no Brasil oitocentista para os bacharéis em Direito e outros profissionais liberais, que não tivessem meios de subsistir de forma independente, o que acarretou um alto número de funcionários que oneravam as finanças públicas. (SECKINGER, 1996; CARVALHO, 1996).

A rivalidade entre brasileiros e portugueses não era recente, mas parece ter-se aguçado desde início do Período Regencial, pois as manifestações antilusitanas se acirraram em várias partes do Brasil. O tempo, no entanto, encarregou-se de mudar a agenda política e os temores. E, a julgar pelo conteúdo dos discursos sobre naturalização de estrangeiros, o temor aos portugueses foi se arrefecendo.

Fazendo um ligeiro balanço dos debates concernentes à resolução de 1843, observa-se que foram os senadores do Norte, que mais se manifestaram em relação à redução do prazo de residência para que os estrangeiros pudessem solicitar a cidadania brasileira. Isso provavelmente

decorre desta região possuir mais representantes nesta época. Entre estes, todavia, nem todos se posicionaram favoráveis ao projeto em questão. Pelo contrário, a maioria revelou-se contra esta proposta, como era o caso de Holanda Cavalcante, Melo Mattos, Silva Maia, Costa Ferreira e Alves Branco. Embora este último se dispusesse a aprovar a resolução, caso ela se limitasse a estrangeiros que detivessem determinado perfil. O posicionamento destes parlamentares é compreensível, considerando que o principal argumento em prol da naturalização era em virtude da necessidade de braços, problema que as regiões do Norte não possuíam, já que se constituíam, inclusive, numa fonte de abastecimento para o tráfico em direção às províncias localizadas no Sul, principalmente das áreas onde a cafeicultura se desenvolvia de forma promissora.

Por outro lado, a maioria dos representantes das províncias do Sul, que se posicionou sobre a matéria, votou pela resolução, mesmo fazendo ressalvas, sobre o fato de que apenas um ou outro imigrante pretendesse ser cidadão brasileiro, como era o caso de Lopes Gama (RJ). Entre estes representantes, porém, também não havia um consenso, tendo em vista que o paulista Paula Souza foi o que mais se contrapôs à resolução, cujo mais ferrenho defensor foi o mineiro Bernardo Pereira Vasconcelos. Todavia, esse senador advogava uma maior facilidade de acesso à naturalização não a todo e qualquer imigrante, mas sim daqueles que fossem dignos de pertencerem à “associação brasileira”, ou seja, os estrangeiros que tivessem condições de usufruir dos direitos políticos. (ANAI DO SENADO, 1978, p. 346).

Apesar dos inúmeros empecilhos colocados pelos parlamentares, após exaustivas discussões, foi aprovada, em 30 de agosto de 1843, a resolução que estipulava dois anos de residência para o imigrante requerer a cidadania brasileira. (BRASIL, 1843). A instituição desta lei marcou uma nova etapa sobre o desenvolvimento desta questão no Brasil, na medida em que seus defensores, ressaltando a relação entre uma maior facilidade de acesso à naturalização com a necessidade de promover a imigração, conquistaram outros adeptos.

Após meados do século XIX, o antilusitanismo e a ameaça de concorrência ao emprego público deixaram de ser pretexto para inibir a reforma da lei regulamentar de 1832 sobre naturalização. De um lado, a propalada necessidade de povoar o vasto território brasileiro passou para um segundo plano, como recurso discursivo dos que opinavam sobre esta temática, de outro, aumentou a defesa da flexibilização da legislação, referente à naturalização, como condição para atrair imigrantes para o Brasil.

A naturalização dos colonos de São Leopoldo

Após o rompimento com Portugal, a elite dirigente brasileira teve que adotar diversas medidas jurídicas e institucionais, bem como realizar tratados internacionais que contribuíssem para o reconhecimento da soberania do Estado Imperial nos âmbitos interno e externo. Dentre as providências que seriam tomadas, a questão da imigração para fins de povoamento, sobretudo da região meridional, revelou-se emergencial, por causa da instabilidade geopolítica da fronteira platina. Dessa iniciativa governamental, fundou-se a Colônia de São Leopoldo, localizada na antiga feitoria do Linho Cânhamo, no Vale do Rio dos Sinos, na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, a cerca de 30 quilômetros de Porto Alegre, com a qual se comunicava por via fluvial. Como uma das primeiras colônias, baseadas no regime de pequena propriedade agrícola, criadas por iniciativa oficial, São Leopoldo recebeu colonos oriundos de diferentes Estados alemães, que foram persuadidos a emigrar para o Brasil. (MENDES, 1868, p. 24).

A chegada dos primeiros imigrantes na Colônia data de 25 de julho de 1824. A partir deste ano até 1830, quando se interrompeu o primeiro ciclo imigratório brasileiro, muitos outros imigrantes se fixaram em São Leopoldo, constituindo um grupo heterogêneo que falava dialetos distintos, motivo pelo qual, a princípio, tiveram dificuldades de se comunicarem entre si. (PORTO, 1978, p 27). Os colonos eram, sobretudo, lavradores, mas havia também militares, artesãos, comerciantes e até desocupados e egressos de prisões. Uns eram católicos, mas a maioria professava o protestantismo. Havia pais de família e indivíduos solteiros.

Vários motivos impulsionaram os alemães a emigrarem. A concentração fundiária, a condição de servos, a densidade demográfica, a resistência à proletarização, a política instaurada após as guerras napoleônicas e o desejo de se tornarem economicamente independentes. Cada indivíduo ou grupo de imigrantes possuía uma expectativa em relação à nova pátria. As propagandas brasileiras, que prometiam passagens gratuitas, terras, subsídios, liberdade de culto, cidadania e isenção de impostos por dez anos, eram atrativas. Porém, pouco tempo depois de desembarcarem, os imigrantes descobriam que haviam sido enganados. A liberdade de culto e a cidadania imediata, por exemplo, eram inconstitucionais. Quanto ao fornecimento de terras e de subsídios, só se efetivou após a intervenção da diplomacia da Alemanha, em 1826. (PORTO, 1978, p. 39).

Ainda assim, em 1830, os subsídios foram cortados, porque entrou em vigor uma lei de orçamento proibindo todas as despesas com a colonização. Para Marcos Justo Tramontini (2000), esse corte orçamentário pode ter ocorrido por causa das críticas à política de colonização feita pelos grandes proprietários, que almejavam o monopólio da terra e braços para suas fazendas. Além disso, o autor lembra que os gastos com a Guerra Cisplatina oneraram os cofres do Governo, o que, por sua vez, repercutiu na ausência de recursos para financiar a vinda e a manutenção de imigrantes. Para agravar a situação dos imigrantes, o Ato Adicional de 1834 transferiu a responsabilidade em relação à colonização para as províncias, que desprovidas de recursos não podiam continuar fundando novos núcleos coloniais.

Independentemente das razões governamentais, o não-pagamento dos subsídios prometidos provocou a revolta dos colonos de São Leopoldo, ou melhor, das pessoas que lá residiam e que se sentiram prejudicadas com tal decisão. Nesse conflito, teriam se destacado os comerciantes responsáveis pela negociação dos produtos excedentes, e os ex-mercenários que haviam sido dispensados do serviço militar. A revolta dos leopoldenses coincidiu com a chamada Sedição de 1830, movimento envolvendo liberais rio-grandenses e alguns alemães. (PORTO, 1978, p. 113).

A intenção de colonizar e povoar a região meridional, por razões político-militares, remontava ao século XVIII, quando casais açorianos foram instalados na chamada capitania de São Pedro, com a tarefa de constituir uma colônia agrícola para fornecer alimentos e membros para a milícia responsável em proteger a fronteira. Esta iniciativa estava relacionada às pretensões expansionistas da Corte de Lisboa, que pretendia assegurar a posse das terras sulinas, constantemente invadidas pelos países vizinhos. (OBERACKER, 1985).

Outro objetivo da colonização estrangeira era minimizar o poder dos estancieiros sulinos que, cientes do importante papel militar que exerciam na defesa do território nacional, ao longo da primeira metade do século XIX, mantiveram uma relação tensa e conflituosa com o Governo central. (PESAVENTO, 1997).

A localização geográfica, o regime de pequena propriedade e o êxito dos colonos alemães fez com que São Leopoldo tivesse uma história peculiar e se projetasse no cenário brasileiro como símbolo de prosperidade econômica, atribuída à engenhosidade dos leopoldenses, que haviam desenvolvido a indústria, o artesanato, a policultura e o comércio, não obstante às condições adversas.

Os viajantes que passavam por essa Colônia admiravam-se com o trabalho realizado pelos imigrantes germânicos que, produzindo víveres a baixo preço, tinham se tornado os principais abastecedores de Porto Alegre. Segundo esses relatos, os alemães comercializavam, além dos gêneros primários, diversas mercadorias advindas das pequenas manufaturas locais: curtumes, selarias, olarias, destilarias, moinhos de trigo, fábricas de chapéu, de farinha, etc. (AVE-LALLEMANT, 1953).

O surgimento desta incipiente indústria pode ter sido facilitado pelas habilidades técnicas de muitos alemães que, paralelamente às atividades agrícolas, desenvolveram uma série de manufaturas de acordo com suas habilidades: marceneiros, alfaiates, sapateiros, ferreiros, entre outras, o que certamente contribuiu para a precocidade do processo de urbanização que se instalou em São Leopoldo.

Marionilde Brephol Magalhães (1998) assegura que mais de 60% dos imigrantes leopoldenses exerciam outro ofício, além de se dedicarem à agricultura, porque essas especializações, transmitidas de geração a geração, possibilitava-lhes adquirir uma renda complementar.

Ao mesmo tempo em que São Leopoldo se desenvolvia, outras colônias, fundadas por iniciativa oficial, ficaram estagnadas, quando não fracassaram, como ocorreu com São João das Missões (1824), no Rio Grande do Sul, Santo Amaro e Itapecerica da Serra (1829), em São Paulo, entre outras que foram instaladas em lugares distantes dos centros urbanos e não receberam o auxílio prometido pelo Estado.

Esse núcleo colonial de São Leopoldo se tornou singular porque a partir dele constituíram-se outras colônias também povoadas por imigrantes teutos. Embora, de acordo com os historiadores, nenhuma delas tenha tido o êxito e a concentração populacional de São Leopoldo, em tão pouco tempo de formação. Por ser a Colônia, baseada no regime de pequena propriedade, que mais se expandiu nesse período, muitos outros estrangeiros e brasileiros pediram terrenos para fixarem residência em São Leopoldo. Como resultado desse progresso, a Colônia, em 1830, já possuía um centro urbano e um comércio relativamente desenvolvido (MOEHLECKE, 1976), com uma população que girava em torno de 5 mil pessoas.

Tendo em vista estas circunstâncias, com a Revolução Farroupilha (1835-1845), tanto os legalistas quanto os revolucionários recorreram a diversas artimanhas para persuadir os imigrantes de São Leopoldo a entrarem no conflito. Todavia, quando não conseguiam convencê-los pelo discurso, realizavam o recrutamento forçado e promoviam saques de víveres, munições e animais nas pequenas propriedades, para abastecer seus exércitos.

Tudo indica que dentre as artimanhas utilizadas pelos beligerantes para agenciar os colonos constava a naturalização estrangeiros, ou seja, a concessão de cidadania brasileira, a qual foi utilizada com finalidades

estratégicas para cooptar os alemães ou a coagi-los a participarem da Revolução.

Essa hipótese é respaldada por várias pesquisas feitas com documentos locais, e historiográficas, que sugerem que a solicitação e a concessão da naturalização dos leopoldenses estava atrelada à Revolução Farroupilha e ao envolvimento das lideranças teutas no Movimento. Tais lideranças exerciam a função de mediadores de interesses entre os brasileiros e os colonos.

É bom lembrar que muitos alemães que participaram da Revolução Farroupilha, tanto ao lado dos legalistas quanto ao lado dos revolucionários, eram soldados remanescentes da Guerra da Cisplatina, que, após o término do conflito, optaram por residir em São Leopoldo e em Porto Alegre. Estes soldados haviam feito parte do Regimento Estrangeiro, desmobilizado em 1830, do Batalhão de Caçadores, do Esquadrão de Lanceiros e do Corpo de Voluntários Alemães, recrutados à força entre os leopoldenses. (FLORES, 1995; LEMOS, 1993).

Não somente os mercenários lutaram nos conflitos platinos. Os imigrantes alemães — trazidos para serem instalados em pequenas propriedades agrícolas, especialmente os de São Leopoldo, onde se fixou a maioria — também foram recrutados para servir nas frentes de batalha. Essa experiência acabou facilitando o relacionamento entre brasileiros e estrangeiros.

O recrutamento dos alemães em São Leopoldo para a Guerra Cisplatina foi realizado pelo médico alemão João Daniel Hillebrand. O objetivo desse alistamento era controlar e punir os colonos descontentes, que reivindicavam o cumprimento das promessas referentes à propriedade da terra e aos subsídios. Hillebrand foi um tenaz aliado da causa legalista na Guerra dos Farrapos. Em 1836, inclusive, foi nomeado diretor da Colônia. Esse alemão foi também um dos poucos imigrantes que, neste período, participaram da vida pública no âmbito municipal, sendo suplente em 1855 e vereador pelo partido conservador entre 1856-1860. (FLORES, 1995; LEMOS, 1993).

A participação ativa desse e de outros alemães nos assuntos da Colônia, seu relacionamento com o governo local e sua posterior eleição contrapõe-se ao apontamento feito por Emílio Willems (1980) a respeito do “isolacionismo” dos imigrantes e de seus descendentes. Os estudos de Marco Justo Tramontini (2000) corroboram para uma maior compreensão dessa questão, ao destacar o nível de organização social dos colonos de São Leopoldo ainda na fase pioneira (1824-1850). Na interpretação de Tramontini (2000), os colonos se envolviam nas disputas locais e defendiam seus interesses, reivindicando seus direitos à terra, à liberdade religiosa, à naturalização e aos subsídios perante o poder público. Para se comunicarem com as instituições burocráticas, eles se utilizavam dos contatos que os brasileiros e alemães, residentes na Colônia, mantinham com os representantes locais, provinciais e imperiais.

Todas estas informações tornam-se ainda mais interessantes se considerarmos que São Leopoldo, em 24 de julho de 1846, foi elevada à categoria de município e, poucos meses depois, no dia 3 de setembro, o Governo Imperial aprovou o Decreto nº 397, que declarava cidadãos brasileiros naturalizados todos os imigrantes residentes nesta Colônia, isentando-os de toda e qualquer despesa. (BRASIL, 1851).

O decreto 397 naturalizou também os imigrantes de São Pedro de Alcântara das Torres, núcleo fundado, em 1826, no Rio Grande do Sul pelo presidente da Província José Feliciano Fernandes Pinheiro, que deslocou para essa região alguns alemães de São Leopoldo. Contudo, os debates parlamentares não fazem menção a esta Colônia que, anteriormente, denominava-se Três Forquilhas. (PORTO, 1934).

A Colônia de São Leopoldo, todavia, chama a atenção não somente por ter sido a primeira a ser naturalizada no Brasil Império, mas principalmente porque foi a que mais suscitou debates no Parlamento, o que não ocorreu com outros núcleos coloniais, como São Pedro de Alcântara, em Santa Catarina, e Petrópolis, no Rio de Janeiro, cujos imigrantes também foram naturalizados, em 1850, sem que houvesse debate.

A historiadora Hilda Agnes H. Flores (1995), que estudou a participação dos alemães no decênio da Guerra Civil, destaca o envolvimento dos leopoldenses com os farroupilhas, motivo pelo qual, em 1836, o presidente da Província do Rio Grande do Sul, Elseário de Miranda e Brito, encaminhou um pedido de naturalização para os colonos de São Leopoldo, alegando que eles eram laboriosos e pacíficos.

Mas, a princípio, os parlamentares não estavam dispostos a ceder às pressões dos representantes provinciais, porque a concessão indiscriminada da carta de naturalização era vista com reserva e desconfiança pela elite política imperial, que resistia em facilitar o acesso dos estrangeiros à cidadania brasileira. Ciente disso, *O Colono Alemão*, jornal de propaganda farroupilha que circulou no Rio Grande do Sul, durante um curto período, utilizou-se da resistência do Império em fornecer a carta de naturalização aos estrangeiros como uma forma de adquirir aliados e criticar os legalistas:

Os colonos alemães compõe por cálculo módico a duodécima parte dos habitantes livres desta Província, os seus interesses estão intimamente ligados com os dos rio-grandenses e ainda que a ineptidão dos governos passados deixasse de reconhecer a utilidade que resultaria à Província em apertar o quanto antes os laços desta união natural e saudável, o homem philantropo e verdadeiro amante de seu país não desespera de ver realizar-se a incorporação de um povo industrioso e pacífico no seio da grande família brasileira. Qualquer meio de apressar esta anhelada incorporação merecera de certo a aprovação dos Patriotas, quer Brasileiros, quer Alemães [...] (O COLONO ALEMÃO apud PORTO, 1934, p. 110).

Na edição em que fez esta proclamação, o redator do jornal, Herman Von Salisch, desculpou-se das dificuldades que possuía com o idioma português, lamentando-se pela falta de auxílio para publicação e pela inexequibilidade, devido à falta de meios gráficos, em se redigir na língua alemã. Como integrante do 28º Batalhão de Caçadores Voluntários Alemães, Salisch lutou na Cisplatina, sendo nomeado para inspetor da Colônia em 1835, quando São Leopoldo foi tomada pelas forças farrapas.

Sua incumbência seria de manter a ordem e tranquilizar os imigrantes alemães, propalando as boas intenções do novo governo, comprometendo-se, inclusive, em pagar os subsídios atrasados. (FLORES, 1995).

Além da suspensão dos subsídios, a naturalização foi outra promessa resgatada pelos farrapos, de maneira que, em 1838, aproveitando-se que o Governo Imperial se recusava a atender a esta reivindicação, o ministro farroupilha José Domingos de Almeida, na expectativa de atrair os colonos para a causa revolucionária, emitiu um decreto nacionalizando todos os imigrantes de São Leopoldo e Três Forquilhas. Por meio desse decreto, os imigrantes residentes nas duas referidas colônias foram considerados cidadãos rio-grandenses, com a garantia de todos os direitos civis e políticos. Tal benefício estendeu-se aos demais estrangeiros, que estavam trabalhando ou passassem a trabalhar na defesa da república recém-proclamada (O POVO apud DOCUMENTOS INTERESSANTES, 1930).

O Projeto de Constituição da República Rio-grandense (apud PADOIN, 2001) reviu esta determinação, ratificando apenas em parte a garantia dos estrangeiros aos direitos políticos aludidos. Pois, seguindo os padrões da Constituição Imperial, nos artigos referentes às eleições manteve-se o critério censitário e o processo eleitoral em duas etapas, proibindo os naturalizados e protestantes de se candidatarem para o cargo de deputado.

A nacionalização dos imigrantes teve outros defensores, dentre eles o Dr. Hillebrand, diretor da Colônia e organizador da Cia. dos Caçadores Voluntários Alemães. Esse diretor, como responsável pela retomada de Porto Alegre e São Leopoldo das mãos dos farrapos, também demonstrou preocupação com as possíveis consequências de se negar a cidadania aos colonos alemães. Sua preocupação com a resistência governamental em naturalizar os colonos, levou-o, em 1841, a refazer esta solicitação, insistindo na relevância do pedido para pacificar a província. Segundo Hillebrand, os alemães se sentiriam mais estimulados se lutassem pela sua pátria e não desertariam das fileiras militares. (BECKER, 1976).

O próprio barão de Caxias, na qualidade de presidente e comandante das armas da província, nomeado em setembro de 1842, pediu ao Governo para naturalizar os imigrantes, alegando que assim se tornaria mais fácil e seriam menores os custos do recrutamento desses indivíduos. (TRAMONTINI, 2000).

Conforme se pode notar, o tema da naturalização dos estrangeiros ganhou uma dimensão peculiar durante a Revolução Farroupilha. Essa constatação me permite corroborar a tese de que foi, em parte, devido à participação ativa no conflito que os leopoldenses foram os primeiros a serem naturalizados em 1846. Esta assertiva vai ao encontro dos estudos de Jean Roche (1969), que atribuiu a naturalização em massa dos leopoldenses ao agradecimento do Governo Imperial pela participação dos alemães na Revolução Farroupilha, cuja maioria teria lutado ao lado dos legalistas.

Embora a tese do agradecimento fosse condizente com o pensamento e a prática dos parlamentares em relação à naturalização, Roche (1969) não se ateu ao fato de que esta reivindicação foi anterior à Guerra dos Farrapos, já que estava em pauta desde 1832 na Câmara dos Deputados, tendo sido aplicada pelo Governo Farroupilha em 1838. Desse modo, os legisladores brasileiros, ao naturalizar os leopoldenses em 1846, provavelmente, estavam atendendo a uma antiga solicitação.

Tudo indica, porém, que a discussão em torno da naturalização dos leopoldenses tornou-se mais acirrada no período da Revolução Farroupilha, motivo pelo qual Caxias pressionou os representantes do Parlamento para que aprovassem tal projeto, argumentando ser um pedido dos colonos. Em resposta a Caxias, em ofício datado de 10/12/42, o Ministério do Império solicitou à Repartição dos Negócios Estrangeiros informações sobre as condições em que foram contratados os colonos alemães de São Leopoldo. Tendo em vista estes dados, a Comissão de Colonização da Câmara dos Deputados, na sessão de 23 de maio de 1845, emitiu um parecer favorável à concessão da naturalização aos leopoldenses. (ANAIS DO PARLAMENTO BRASILEIRO, 1881, P. 186, T, 1).

É difícil inferir, com base nas fontes e bibliografias consultadas, quem mais se beneficiava com a naturalização: se o Estado Imperial ou os imigrantes. Mas há vários indícios apontando que tanto as reclamações pelo não-pagamento de subsídios quanto a não-concessão da naturalização foram utilizadas pelos beligerantes da Revolução Farroupilha para convencer os colonos a lutar em prol da sua causa. Esses indícios demonstram que havia, pelo menos, alguns alemães em São Leopoldo interessados na naturalização. Caso contrário, não se insistiria tanto na importância desta concessão.

O fato é que, no decorrer da década de 1840 do século XIX, com a introdução de uma política de incentivo à imigração europeia, havia uma tendência governamental em facilitar as naturalizações. Isso pode ser observado na gradativa flexibilização da legislação vigente, que reduziu o tempo de residência de quatro para dois anos e aumentou o número das dispensas da lei para a aquisição da cidadania brasileira. No entanto, é bom destacar que o interesse do Governo Imperial era naturalizar, sobretudo, os colonos residentes nas pequenas propriedades, conforme foi expresso artigo 17 da Lei de Terras de 1850, segundo o qual: “Os estrangeiros que comprarem terras, e nelas se estabelecerem, ou vierem à sua custa estabelecer qualquer indústria no país, serão naturalizados querendo, depois de dois anos de residência pela forma porque o foram os colonos de São Leopoldo [...]”. (BRASIL, 1867, p. 312, t. 11).

A Lei de Terras, tomando como parâmetro o caso de São Leopoldo, justifica a naturalização dos imigrantes que eram pequenos proprietários, alegando que os mesmos possuíam terras ou bens de raiz. Isso sugere a existência de uma forma diferenciada de tratar os estrangeiros. De modo que os imigrantes instalados nas pequenas propriedades teriam maiores possibilidades de adquirir o título de naturalização, em detrimento dos que viessem para trabalhar nas grandes lavouras. O artigo da Lei de Terras indica ainda que, dependendo da função e da ocupação socioeconômica dos imigrantes, os parlamentares estariam dispostos a abrir exceções à regra, motivo pelo qual mantiveram a sua prerrogativa em conceder, por

meio das dispensas do tempo de residência, a carta de naturalização aos imigrantes que consideravam dignos de tal benefício, independentemente do preenchimento dos requisitos legais.

Pensando melhor, talvez não tão independentemente, porque, segundo a própria legislação, o requisito fundamental para os estrangeiros adquirirem cidadania brasileira era ter recursos financeiros e exercer uma profissão necessária ao Império, como ser militar, por exemplo. Condições essas que muitos leopoldenses demonstraram possuir, seja lutando nos conflitos do Prata para defender a fronteira, seja atuando ao lado dos legalistas, seja adquirindo poder aquisitivo, na medida em que promoviam o desenvolvimento econômico da Colônia onde residiam.

O outro requisito apreciado pela elite dirigente brasileira consistia nas qualidades étnicas e culturais dos europeus. Isso condiz com outra questão polêmica que se debatia no Parlamento e na imprensa da época, envolvendo a imigração espontânea e a imigração dirigida, bem como o perfil do imigrante que deveria ser trazido para o Brasil. Nessa discussão destacava-se uma tendência do Governo, que preocupado em construir uma nação branca nos trópicos, defendia a importação de uma “raça suscetível de aperfeiçoamento”, que se incumbiria de substituir o trabalho escravo e, ao mesmo tempo, promoveria o progresso e a civilização do País. Nesse sentido, os leopoldenses, sendo europeus, pequenos proprietários e industriais, além de residirem numa região de intensos conflitos, enquadravam-se no perfil almejado pelos parlamentares.

É compreensível a razão que teria levado o Estado Imperial a decretar a naturalização dos leopoldenses em 1846. Mas, será que os imigrantes, entre as décadas de 1830 e 1840, já estariam demandando esse tipo de legislação? Na interpretação de alguns historiadores, a maioria dos imigrantes tinha pouco interesse em adquirir cidadania brasileira. No caso dos leopoldenses, esse desinteresse, em parte, talvez ocorresse porque o isolamento geográfico fizesse com que ficassem alheios às questões nacionais. Ademais, seu horizonte de expectativa, provavelmente, estava restrito à defesa dos interesses da comunidade local. Sem mencionar os

agravantes gerados pelo desconhecimento da língua e o difícil acesso aos meandros burocráticos e às instituições jurídicas, que possuíam baixa credibilidade entre os imigrantes. (WILLENS, 1940).

De acordo com Hilda Agnes Hubner Flores (1995), a cidadania política não constava entre as aspirações dos colonos alemães que desembarcaram no Brasil na década de 1820, haja vista que já eram marginalizados politicamente na Europa, onde o voto censitário excluía a maioria de participar do processo eleitoral.

Embora pareça crível que a maioria dos imigrantes não tivesse interesse na cidadania brasileira. Acredito que alguns imigrantes germânicos, ou de outras nacionalidades, com pretensões de infiltrar-se na política local, viam benefícios na naturalização e a reivindicassem junto ao Governo provincial. Afinal, a naturalização lhes garantiria o direito de pleitear cargos públicos, serem votantes e adquirir certa distinção especial, considerando que no Brasil monárquico o título de cidadão fazia parte das Cartas Imperiais.

Entretanto, se havia imigrantes que almejavam inserir-se na vida pública, tal desejo não se efetivou logo no início, melhor dizendo, efetivou-se muito lentamente. Tendo em vista que há certo consenso entre os historiadores quanto à módica participação de imigrantes na política brasileira, pelo menos até a década de 80 do século XIX. (LANDO, 1980).

Provavelmente, em virtude deste tipo de demanda, os representantes rio-grandenses dirigiam-se ao poder central pedindo providências, conforme atesta um aviso emitido pelo Ministério dos Negócios do Império ao presidente da Província do Rio Grande do Sul em 1850, o qual havia reclamado meios de facilitar a naturalização do colono João Pedro Rotte. (BRASIL, 1851, p. 151, T. 11).

Analisando os relatórios sobre a Colônia de São Leopoldo, Tramontini (2000, p. 227-302) admite que a naturalização e os subsídios eram antigas reivindicações de alguns segmentos alemães na Colônia. Contudo, esse historiador considera “[...] difícil visualizar o universo de interesses que levou um grupo da população brasileira local a apoiar esta reivindicação,

possivelmente em função de disputas internas”. Segundo esse historiador, não houve naturalização em massa em São Leopoldo em 1846, porque a Câmara Municipal recusou-se a fornecer a carta a alguns alemães, e também porque encontrou registros comprovando que, em 1849, a maioria dos imigrantes não havia sido naturalizada. Pode-se cogitar que, talvez, muitos leopoldenses não tomaram conhecimento da determinação Imperial de conceder-lhes gratuitamente a cidadania.

No meu entender, a pouca quantidade de naturalizados indica que, em termos gerais, os imigrantes não almejavam naturalizar-se, seja porque queriam preservar a sua etnicidade (pertencimento ao povo alemão), seja porque não viam necessidade de obtê-la, haja vista que o relacionamento entre a maioria dos estrangeiros e os brasileiros, quer comercial, quer pessoal, independia de questões jurídicas formais no Oitocentos. Motivo pelo qual, possivelmente, os alemães ignoraram os editais e não foram fazer a declaração na Câmara Municipal para que fossem reconhecidos como cidadãos brasileiros, conforme prescrevia a legislação.

Um indício que confirma a hipótese dos leopoldenses não ambicionarem a aquisição da carta de naturalização pode ser detectado no número de imigrantes, “cento e tantos”, que teria assinado o requerimento mencionado pelo deputado Pereira Ribeiro em 1832, quando se solicitou, pela primeira vez, a naturalização dos leopoldenses, na sessão de 26 de julho de 1832. (ANAIS DO PARLAMENTO BRASILEIRO, 1879, p. 12, T. 1). Esse percentual é reduzido, considerando que a quantidade de colonos residentes em São Leopoldo nessa época, segundo as estimativas, eram cerca de cinco mil.

Quanto às razões que poderiam levar a defesa da naturalização dos leopoldenses, é preciso lembrar que a Constituição de 1824 permitia que os estrangeiros naturalizados votassem nas eleições de primeiro grau, embora coibisse o seu acesso a cargos públicos nos âmbitos provincial e nacional. De maneira que seria vantajoso, para alguns dos pretensos políticos da Colônia levantar a bandeira da naturalização, porque precisavam de uma determinada quantidade de votantes e eleitores para poderem

umentar sua possibilidade de acesso aos cargos e às concessões advindas do poder público.

A própria Janaína Amado (1978, p. 90) aponta que os leopoldenses, apesar de não participarem ativamente da vida pública, talvez se mobilizassem para a escolha de candidatos municipais. Sua estimativa era de que, “[...] em 1852, existia apenas um vereador de origem germânica em São Leopoldo, e somente em 1864 o número de teuto-brasileiros (sete) suplantou o de nacionais (cinco) na Câmara Municipal [...]”.

Uma modificação significativa no comportamento dos imigrantes, em relação às questões políticas no Oitocentos, teria ocorrido após a década de 1860, na medida em que alguns estrangeiros abastados, juntamente com uma incipiente classe média, perceberam o “entrelaçamento de interesses econômicos e políticos”. (WILLENS, 1940). O objetivo desses imigrantes emergentes era influenciar nas diretrizes tomadas no País, angariar benefícios para o local onde residiam e para melhorar as oportunidades dos negócios que faziam.

Acredito que o desenvolvimento socioeconômico pode ter sido um elemento mais convincente e, quiçá, até mais determinante para a modificação da postura dos parlamentares em relação à Colônia, que foi elevada à categoria de município em 1846, e em relação à modificação do estatuto jurídico dos seus habitantes, que foram reconhecidos como cidadãos brasileiros.

No que diz respeito à naturalização dos alemães de São Leopoldo, há de se considerar também que esta medida foi tomada por ser do interesse do Estado Imperial legitimar a coerção, o controle e o recrutamento dos imigrantes, inibindo o risco de intervenção e retaliação dos agentes consulares estrangeiros. Como afirma José Murilo de Carvalho (1998, p. 308): “O estrangeiro não naturalizado tinha pelo menos o cônsul para o defender”.

Colonização, trabalho e naturalização

O legislativo do Brasil Imperial, comumente, se manifestou predisposto em conceder cidadania aos estrangeiros instalados em pequenas propriedades. Pelo menos é o que indica os vários decretos aprovados, que facilitavam a naturalização dos indivíduos enquadrados nesta categoria. Pode-se citar: 1) o decreto nº 24 de 17 de setembro de 1835, que estabeleceu um prazo de residência de um ano para os colonos instalados no Rio Doce (ES), que almejassem naturalizar-se; 2) o decreto 397, de 3 de setembro de 1846, que naturalizou todos os colonos de São Leopoldo e São Pedro de Alcântara das Torres (RS), que fizessem a declaração na câmara municipal, medida essa estendida, em 31 de janeiro de 1850, aos colonos de São Pedro de Alcântara (SC) e Petrópolis (RJ); 3) o decreto 712, de 16 de setembro de 1853, que ampliou para todas as colônias do Império as disposições contidas no artigo 17 da Lei de Terras de 1850, que facilitou a naturalização de todos os estrangeiros que fizessem a solicitação, desde que tivessem dois anos de residência e possuíssem terras ou bens de raiz.

Dessa forma, os imigrantes trazidos por iniciativa oficial e instalados nos núcleos coloniais foram, gradativamente, sendo naturalizados, sem grandes celeumas. Isso ocorreu porque, à medida em que os anos se passavam, a demanda por mão de obra aumentou e os adeptos da imigração europeia começaram a pensar em implantar uma série de reformas institucionais, que comportassem o novo grupo social que estava sendo introduzido no País.

Entre estas reformas constava as diretrizes legais que regiam a naturalização de estrangeiros, cujos termos precisavam ser revistos, para

atender não só as demandas dos estrangeiros já domiciliados, mas também dos que estavam sendo incentivados a imigrar para as plagas brasileiras. Nesse sentido, posicionaram-se os senadores, quando entrou em pauta o projeto que propunha a concessão de cidadania brasileira aos imigrantes estabelecidos nas colônias existentes em todo o Império.

Os parlamentares partidários da naturalização alegavam que era preciso criar dispositivos jurídicos, que seriam utilizados como forma de propaganda, a fim de agenciar braços no exterior. Representando este tipo de pensamento, o senador do Rio Grande do Norte, Dom Manoel, proferiu o seguinte discurso:

E, senhores, estou persuadido de que todas essas medidas que temos tomado, para mostrarmos o desejo de atrair braços livres para o país, ainda não são suficientes. Temos necessidade, no meu humilde conceito de alargar ainda mais as leis de naturalização, de facilitar as naturalizações a todos os estrangeiros que quiserem ser cidadãos brasileiros. (ANAI DO SENADO, 1978, p. 340).

O referido senador entendia que era preciso fazer todas as concessões possíveis e não colocar nenhum empecilho aos estrangeiros, com o objetivo de que eles viessem cultivar as terras brasileiras, que estavam carentes de braços. Advogava ainda que se devia facilitar ainda mais as formas de obtenção da carta de naturalização, delegando aos juizes de paz a competência de receber a declaração do imigrante e enviar os termos à câmara municipal ou ao presidente da província. D. Manoel concordava com o argumento, dos que se opunham ao projeto, de que a lei de naturalização serviria pouco, porém, dizia que era uma providência animadora, e que, acompanhada de outras medidas, poderia ser utilizada como um meio de “chamar para o país uma emigração industriosa e morigerada”. (ANAI DO SENADO, 1978, p. 349).

No discurso do senador Nicolau de Campos Vergueiro, neste mesmo ano, encontramos argumento semelhante quando ele diz que não julgava uma lei de naturalização muito vantajosa, porém, convinha que ela fosse “[...] mandada para Europa, traduzida em diversas línguas; deste modo

servirá de convite para virem os colonos. Cá há de ser pouco efetiva. Não há de haver colonos que queiram naturalizar-se [...]”. (ANAIS DO SENADO, 1978, p. 356).

A estimativa de Vergueiro pode estar correta, pelo menos no que se referia a maioria dos imigrantes que, a princípio, até que adquirissem certa ascensão social, viviam à parte das decisões tomadas pelo Governo e, tudo indica, que não se envolviam em questões jurídicas-institucionais, que não afetassem diretamente o seu cotidiano. O senador Lopes Gama (RJ) confirma esta hipótese ao dizer que os maiores beneficiários de uma maior flexibilidade na lei de naturalização seriam um ou outro imigrante que se empregavam no comércio e na indústria, isto “porque os colonos que estão trabalhando no campo, pouco se importam com isso”. (ANAIS DO SENADO, 1978, p. 342).

A constatação de que poucos eram os colonos que procuraram naturalizar-se, transparece também no discurso de D. Manoel que se demonstra preocupado com o número de estrangeiros no País e com as conseqüências que isto poderia ter:

Dir-se-á: o governo tem a faculdade de dar carta de naturalização; mas, senhores, a experiência tem mostrado que raro é o colono que pede estas cartas; tratam de cultivar suas terras, e não procuram ser cidadãos brasileiros. Ora, convém isto ao Império? Já temos no país uma classe de indivíduos que não são cidadãos, falo dos escravos; agora vamos aumentar a população livre com uma quantidade imensa de estrangeiros que não procuram ser cidadãos brasileiros!. (ANAIS DO SENADO, 1978, p. 340).

A inquietação gerada pelo fato dos imigrantes permanecerem com estatuto jurídico de estrangeiros já havia sido manifestada anteriormente e consiste em um elemento importante para a compreensão das razões que podem ter levado o Governo a facilitar, cada vez mais, a naturalização de estrangeiros.

Como Pimenta Bueno fez questão de lembrar aos demais senadores, conforme os princípios reconhecidos pelo Direito Internacional, o “estatuto pessoal, enquanto regula diversas condições e atos do indivíduo,

acompanham este mesmo em país estrangeiro”. Segundo a avaliação deste jurista, para evitar “inconvenientes”, a legislação concernente à naturalização deveria abranger os filhos dos colonos. Caso contrário, ao ficarem órfãos ou contraírem matrimônio com esposa estrangeira, seu comportamento ficaria sujeito às leis pátria de origem dos seus pais. (ANAIS DO SENADO, 1978, p. 337).

A nacionalidade que deveria seguir os filhos dos colonos foi em vários momentos questionada, geralmente, em virtude do recrutamento obrigatório, que o Governo brasileiro queria impingir-lhes. De maneira que a preocupação do jurista é pertinente, tanto que em 1860 emitir-se-á um decreto, abrangendo todos os filhos de estrangeiros nascidos no Brasil, regulando os direitos e deveres que possuiriam na qualidade de cidadãos brasileiros:

Artigo 1º O direito que regula no Brasil o estado civil dos estrangeiros ahi residentes sem ser por serviço de sua nação poderá ser também applicado ao estado civil dos filhos desses mesmos estrangeiros nascidos no império, durante a minoridade somente e sem prejuízo da nacionalidade reconhecida pelo artigo 6º da Constituição. Logo que estes filhos chegarem a maioridade entrarão no exercício dos direitos de cidadãos brasileiros, sujeitos as respectivas obrigações na forma da Constituição e das Leis. (BRASIL, 1860)

Eis aqui, porém, um dispositivo legal para inibir os chamados “inconvenientes” mencionados por Pimenta Bueno, referindo-se aos possíveis conflitos entre as legislações dos países emigratórios em relação aos países de imigração, em virtude das diferentes normas que regiam a questão da nacionalidade. Tanto que, para não entrar em confrontos com outros Estados, Pimenta Bueno alegava ter consultado as constituições de vários países europeus e o direito norte-americano sobre esta temática.

Embora o decreto 1096, explicitamente, não faça menção ao recrutamento, ao sujeitar os filhos dos estrangeiros às obrigações contidas na Constituição ele contempla este problema apontado por Lopes Gama em 1855 como um “gravoso ônus”, que consistia numa das razões pelas quais muitos imigrantes não queriam naturalizar-se — sabe-se, no entanto,

que o fato de não ser nacional não significava, necessariamente, não ser recrutado. (ANAIS DO SENADO, 1978, p. 341).

Na opinião de Pimenta Bueno dever-se-ia flexibilizar o máximo a naturalização dos colonos, inclusive delegando-se aos juizes de paz a incumbência de receber a declaração de intenção e depois encaminhá-la às respectivas Câmaras. Isto porque em núcleos distantes da municipalidade, como o de Três forquilhas (RS) e do Rio Negro (PR), o colono teria que perder dois ou três dias de trabalho para ir à Câmara Municipal. Nesse sentido, propunha ainda um aditamento, autorizando o governo a naturalizar os imigrantes trazidos por “companhias e sociedades”, que oferecessem “inteira garantia”. (ANAIS DO SENADO, 1978, p. 319-320).

Montesuma concordava com estas deliberações, com algumas ressalvas, porque acreditava que se devia seguir as normas consagradas no artigo 17 da Lei de Terras de 1850, cujos termos previam que os imigrantes que viessem por conta própria, comprassem terras ou exercessem alguma indústria no país seriam naturalizados, caso almejassem. (ANAIS DO SENADO, 1978, p. 341). Mas nem todos os parlamentares pensavam da mesma maneira, e, via de regra, os estrangeiros que almejassem naturalizar-encontrariam, além dos obstáculos impostos pela Lei, a resistência de alguns proprietários de terra, que discordavam em facilitar o acesso à nacionalidade brasileira a todos os imigrantes, indistintamente.

Vergueiro expressou claramente esta opinião discursando que talvez a naturalização fosse necessária nas colônias separadas da população, nos lugares distantes, “isolados de autoridade”, como a Colônia D. Francisca (hoje cidade de Joinville), nas outras não havia necessidade. Reiterava ainda que não queria estrangeiros naturalizados na sua Colônia, porque ficariam sujeitos às intrigas eleitorais, motivo pelo qual ele desejava muito que eles nunca tivessem o direito de votar. (ANAIS DO SENADO, 1978, p. 356).

A razão de se evitar ampliar os mecanismos que possibilitassem o acesso dos imigrantes à cidadania política encontrava respaldo no pensamento vigente na época. A carta de naturalização era vista como uma

regalia que deveria ser restrita a poucos indivíduos, que preenchessem determinados requisitos e fossem economicamente independentes, qualidade esta que os estrangeiros atraídos para trabalhar na indústria agroexportadora dificilmente detinham.

Dessa forma, o discurso de Vergueiro não estava isolado. Pelo contrário, ele representava a opinião de um grupo de políticos, que, preferencialmente, pretendiam naturalizar aqueles imigrantes que possuíssem bens de raiz, detivessem certo perfil profissional ou fossem pequenos proprietários sobretudo se tivessem vindos subsidiados pelo Estado e instalados em regiões distantes dos grandes centros de produção agrícola.

Apesar de a maioria dos parlamentares, nitidamente, preferirem conceder a cidadania brasileira a determinadas categorias de estrangeiros, pode-se notar, nos debates do Segundo Reinado, que havia uma tendência crescente em prol da ampliação da naturalização, tanto que os senadores que se posicionaram sobre a proposta, questionavam apenas as disposições do conteúdo e não a sua implementação.

O decreto de 23 de junho de 1855 confirmou a tendência de se facilitar a concessão de carta de naturalização, pois estabeleceu que os estrangeiros estabelecidos como colonos seriam reconhecidos como cidadãos brasileiros, desde que assinassem nas respectivas Câmaras Municipais, ou perante o juiz de paz, a declaração de ser esta a sua vontade. (BRASIL, 1855, p. 03-04). Sua maior inovação, porém, consistiu em delegar aos presidentes das províncias a atribuição de fornecer os respectivos títulos, logo após o interessado fazer o juramento à Constituição do Império, o que facilitou e agilizou o moroso processo burocrático.

Um exemplo desta predisposição parlamentar foi o projeto colocado em pauta em 1855, de autoria de Candido Mendes de Almeida, deputado pelo Maranhão, o qual estabelecia que ficaria reduzido para seis meses o tempo de residência, para que os estrangeiros pudessem requerer a nacionalidade secundária. Sendo que a autoridade competente do local deveria fazer um comunicado nas línguas dos imigrantes, explicando o conteúdo

das disposições legais antes da entrega do título. E, se os estrangeiros, ao tomarem conhecimento dessas condições, desejassem se naturalizar, a declaração deveria ser lavrada e entregue na respectiva câmara municipal, isentos de despesas. (ANAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1875, p. 51, T. 1).

O projeto de Cândido Mendes, contudo, não foi sequer debatido, tendo sido encaminhado à Comissão de Constituição para que fosse revisto. Isto porque ele propunha várias modificações nas leis antecedentes, que facilitariam demasiadamente a aquisição da carta de naturalização, instituindo, inclusive, uma norma, referente à tradução do texto legal, para que os imigrantes estivessem cientes da decisão que estavam tomando. Nesta circunstância histórica, uma proposição sobre naturalização nestes termos era tida como audaciosa, motivo pelo qual não encontrou o devido respaldo da Câmara dos Deputados, já que, comumente, fornecia-se cidadania brasileira apenas para aqueles provassem a sua idoneidade, ou tivessem quem a atestasse publicamente, intervindo a seu favor.

A política de favores e as exceções às regras, instituídas pela legislação que tratava da questão da naturalização, confirmam o ranço clientelista dos parlamentares do Império. Ranço esse que transparece em seus discursos e em suas proposições, que revelam como a cultura política patrimonialista estava entranhada na gestão do Estado no Brasil oitocentista.

Perfil do imigrante apto para obter a cidadania brasileira

Além de estarem mais propensos a naturalizar os estrangeiros instalados nas várias colônias do Império, principalmente naquelas que foram criadas no início do século XIX, os parlamentares outrossim facilitavam a concessão do título de cidadão brasileiro aos imigrantes que eram proprietários ou ocupavam cargos militares. Este procedimento era feito mediante resoluções especiais que dispensavam o estrangeiro das normas estabelecidas por lei.

As resoluções especiais, referente às dispensas da lei, eram avaliadas individualmente, o que suscitava controvérsias entre os parlamentares que, às vezes, se recusavam a aprovar pedidos dos impetrantes que não detinham as “qualidades” necessárias para serem incorporados à sociedade brasileira.

Os estrangeiros que pediam a dispensa dos critérios exigidos pela legislação, mediante requerimento feito por intermédio de algum membro do Senado ou da Câmara, alegavam que não queriam enfrentar a morosidade e os empecilhos impostos pela burocracia para adquirir a cidadania brasileira.

A prática de se conceder naturalização por meio de dispensas suscitou a crítica de vários membros do Parlamento, que julgavam necessário avaliar, anteriormente, os antecedentes dos peticionários. Um dos representantes deste tipo de pensamento era o senador Costa Ferreira (MA), que, ao manifestar-se em relação à resolução aprovada em 1843, reclamou dessas dispensas freqüentes, dizendo que os únicos que se interessavam em obter cidadania brasileira eram os vigários e os militares.

(ANAIS DO SENADO, 1978, p. 331). Por ser contrário à flexibilização da legislação, Costa Ferreira, em 1850, reforçou seu posicionamento, e ironizou dizendo que iria propor uma emenda para que fosse reconhecido como cidadão brasileiro todo estrangeiro que apresentasse “um atestado de qualquer senador afirmando que é probó”. (ANAIS DO SENADO, 1978, p. 121).

O pronunciamento irônico de Costa Ferreira realizou-se quando se debatia a naturalização do português Manoel Joaquim Coelho, cujo pedido foi encaminhado pelo senador do Pará, Clemente Pereira, que era provedor da Santa Casa de Misericórdia, na qual o requerente trabalhava como mestre de obras. Ao ser colocada em discussão, esta resolução encontrou a oposição de Paula Sousa (SP) que se negou a votar por sua aprovação, considerando que a lei estabelecia que as naturalizações só poderiam ser feitas pelo Corpo Legislativo a “respeito de homens muito notáveis, cuja aquisição desse esplendor e glória ao País”. Completando sua arguição, escarneceu dizendo: “[...] É tal a miséria dos brasileiros que não podem passar sem esse pedreiro?” (ANAIS DO SENADO, 1978, p. 120).

Não é de se estranhar o comentário de Paula Souza, que, há alguns anos atrás, já havia demonstrado a sua discordância em ampliar as facilidades de acesso à cidadania brasileira, usando como principal argumento que os maiores, e quiçá os únicos, beneficiados seriam os portugueses, que desejavam obter empregos públicos. Respondendo a este argumento, Clemente Pereira justificou a sua solicitação, replicando que o impetrante não tinha a intenção de pleitear emprego, “nem mesmo de inspetor de quartirão”. Porque, se caso tivesse percebido alguma pretensão, que não fosse a de continuar no seu ofício, talvez ele sequer apoiasse o seu requerimento. Ademais, complementa que só estava pedindo essa dispensa porque esse tipo de pedido era recorrente. Nas suas palavras: “tantas dispensas se tem concedido desta lei, que não sei se antes se devem considerar essas exceções como as verdadeiras leis, e a lei como exceção. (ANAIS DO SENADO, 1978, p. 125).

Ocorre que os parlamentares não estavam dispostos a dispensar da lei todo e qualquer imigrante, mas somente aqueles que fossem julgados “úteis” ao País, a exemplo do que ocorreu com outros indivíduos que foram naturalizados via legislativo. Sendo enquadrados entre os estrangeiros úteis, aqueles que exerciam determinadas profissões de que careciam o Império, entre elas constavam os marinheiros, os militares, os vigários, os agricultores, os mineiros e os criadores.

Sobre esta questão havia um relativo consenso. Tanto que a resolução, proposta pelo baiano Gonçalves Martins, em 1851, autorizando o Governo a emitir carta de naturalização ao antigo cidadão dos Estados Unidos, Sr. Carson, dono de uma fábrica de tecer algodão na província da Bahia, foi aprovada, sem delongas. Outra exceção aberta referiu-se ao chefe de esquadra João Taylor, cujo pedido foi apresentado pelo senador Montesuma (Bahia), para o qual era motivo de muita “honra” que os militares estrangeiros se tornassem cidadãos brasileiros. (ANAIS DO SENADO, 1978, p. 350).

Entremeio às controvérsias sobre as dispensas da lei, uma discussão sobre naturalizações nos chamou particularmente a atenção, em 1853. Nesta oportunidade, João Maurício Wanderley, da Bahia, manifestou-se preocupado pelo fato de alguns estrangeiros estarem se naturalizando por temerem que o Governo os deportassem pelo “crime de terem introduzido africanos no paiz”; por isso, solicitava explicações dos deputados que apresentaram as emendas sobre os precedentes dos peticionários. O deputado afirmou que um dos pedidos que recebeu parecer favorável da Comissão referia-se a um indivíduo “conhecido como tendo-se empregado em especulações ilícitas, e porque receia sofrer o que outros têm sofrido procura ser cidadão brasileiro”. (ANAIS DO PARLAMENTO BRASILEIRO, 1853, 299-302).

Como membro da Comissão de Constituição e Poderes, José Antônio de Miranda respondeu as indagações feitas por João Maurício Wanderley, alegando que foram avaliados, minuciosamente, vários requerimentos que estavam na pasta, sendo que alguns teriam solicitado a naturalização havia

muitos anos. E que a Comissão “julgou conveniente deferir todos” os que estavam sendo discutidos, excetuando dois casos que não fizeram, devidamente, a solicitação. O mesmo deputado admitiu que conhecia dois ou três dos peticionários, homens industriais e honestos, que estavam no Brasil há algum tempo e podiam ser considerados “dignos da graça”. Segundo seu entendimento: “desde que se trata de facilitar a graça do foro de cidadão brasileiro para o fim de se animar a colonização, não podemos repellar os que se achão em circunstâncias tão plausíveis”. (ANAIS DO PARLAMENTO BRASILEIRO, 1853, p. 300).

O Sr. Ferraz, outro deputado baiano, que também enviou uma emenda aditiva pedindo a concessão da naturalização para um estrangeiro, posicionou-se contra as punições feitas aos traficantes, por meio das deportações. Sua alegação é que, no passado, tinham vários negociantes de escravos, entre os quais havia proprietários e fazendeiros, motivo pelo qual duvidava que os parlamentares não tivessem amigos, parentes ou “pessoas afeiçoadas” que se dedicaram a este negócio”. (ANAIS DO PARLAMENTO BRASILEIRO, 1853, 301).

No que diz respeito aos traficantes, a naturalização realmente poderia ser considerada como um benefício para aqueles que não desejassem ser deportados, tendo em vista que o Governo recorreu a este recurso para punir os estrangeiros engajados com o comércio de escravos. Enquanto que os nacionais envolvidos neste crime eram submetidos aos tribunais brasileiros.

Estudando a questão do tráfico negreiro, Francisco Iglesias (1985, p. 31) aponta alguns elementos que condizem com os debates que estamos analisando, porque, segundo esse historiador, os mais afetados com a decisão de extinguir o tráfico eram os estrangeiros, especialmente portugueses, muitos dos quais haviam sido expulsos do Brasil, por atentar contra a Lei e continuarem a importar os africanos.

O fato é que, nas décadas de 1850 e 1860, a ideia de que uma lei referente à naturalização poderia incentivar a vinda de imigrantes para o Brasil continuava recorrente nos discursos daqueles que pretendiam

reformular, ou dispensar, os critérios instituídos pela legislação. Assim como era recorrente o argumento de que o título de cidadão estava imbuído de uma concepção de honraria, de uma distinção especial.

Por causa das constantes dispensas legais, o deputado cearense Silva Guimarães, em 1856, elaborou um projeto para evitar que o Corpo Legislativo todos os anos ficasse fazendo “leis especiaes sobre um e outro indivíduo”, levando em conta as dificuldades de determinados estrangeiros em se beneficiar com atos semelhantes, já que teriam de “dirigir-se a alguns deputados residentes nas províncias para que se incumbissem desse trabalho”. Sua proposta era de naturalizar todos os estrangeiros do Império e os que viessem, posteriormente, com a intenção de fixar residência no Brasil, estabelecendo apenas que os interessados fizessem a declaração na Câmara Municipal, a partir da qual os presidentes das províncias e o Ministro do Império na Corte, poderiam fornecer os respectivos títulos, isentos de qualquer despesa. (ANAIS DO PARLAMENTO BRASILEIRO, 1856, p. 142-143). Com esta proposta, o deputado inova e flexibiliza às leis vigentes, porque ele não faz referência a uma série de requisitos, como o tempo de residência, o ofício, as taxas, a aquisição de propriedade, dentre outros critérios que poderiam dificultar a naturalização.

Apesar desta e de outras tentativas em se implementar uma legislação mais flexível, a maioria dos parlamentares continuou advogando a manutenção das restrições para se obter a nacionalidade secundária. Como era o caso de Casimiro Madureira (BA) que, em 1864, insistia na necessidade de fazer uma avaliação para verificar se os estrangeiros interessados em se naturalizarem detinham as qualidades necessárias, de acordo com as determinações prescritas pela lei que regia a matéria. Este deputado, sendo contra o projeto que estava em pauta autorizando o Governo a passar carta de naturalização a vários estrangeiros, sobretudo portugueses, contestou a atribuição do Corpo Legislativo em dispensar continuamente da lei. Por isso, ironizou esta atitude dizendo que ao invés de se continuar ignorando os trâmites legais, seria preferível, então, que

se revogasse a legislação existente e se declarasse que a carta de cidadão só poderia ser dada por “graça da Câmara, assim constituída em tribunal de graça”. (ANAIS DO PARLAMENTO BRASILEIRO, 1864, p. 95). Não que Casimiro de Abreu fosse contra as exceções, no entanto, no seu entendimento, as naturalizações deveriam ocorrer “em casos muito especiaes, em circunstâncias muito urgentes”. Isto porque somente via vantagem em conceder nacionalidade brasileira aos imigrantes que viessem para trabalhar na grande lavoura.

Pode-se notar, por meio das discussões analisadas, pelo menos num primeiro momento, que as exceções abertas tenderam a beneficiar aqueles estrangeiros que detinham o perfil almejado pelos parlamentares. Perfil este que envolvia o ofício, as posses e as relações pessoais estabelecidas com os homens públicos, que eram incumbidos de encaminhar e defender a solicitação perante a Câmara. Ademais, nota-se que, diferentemente do que ocorreu nos debates de 1832 e 1843, a naturalidade portuguesa deixou de ser empregada como argumento para recusar a concessão da naturalização.

Ocorre que a rivalidade aos portugueses, que marcou os discursos proferidos até o início dos anos de 1840, não possuía o mesmo efeito retórico. Os tempos estavam mudando, juntamente com as prioridades. Portugal não era mais uma ameaça à soberania brasileira e o pensamento dos intelectuais e dos políticos da segunda metade do século XIX estavam engajados com o projeto de constituir uma nação nos moldes europeus nos trópicos. Assim, à medida em que foram aumentando os pedidos de naturalização, esta causa ganhou mais adeptos, o que corroborou para o arrefecimento dos últimos protestos e para a diminuição das exigências.

A recorrência em se fornecer naturalização, independentemente dos critérios, despertou a atenção do deputado alagoano Tavares Bastos (1976, p. 92), um dos fundadores da Sociedade Internacional de Imigração, fundada em 1866, que criticou as contínuas concessões feitas pelo legislativo “a favor de certos indivíduos”, reivindicando que se estabelecesse uma “medida igual para todos”. No entanto, diferentemente de alguns

parlamentares, ele não defendia esta temática por acreditar na utilidade de tal medida para incentivar a imigração, e sim, porque, pensava nas “incontestáveis vantagens da naturalização”. Por isso, o deputado propunha que se retirassem os embaraços jurídicos e se concedesse a nacionalidade brasileira a todo estrangeiro que declarasse ser esta a sua vontade.

A inovação maior da proposta da Sociedade Internacional de Imigração, que foi defendida por Tavares Bastos, reside no fato de não fazer menção ao prazo de residência, exigido pelas leis imperiais para que o estrangeiro, querendo, pudesse adquirir o título de cidadão brasileiro.

Além disso, propunha-se outras facilidades para a obtenção da naturalização, antecipando medidas que foram implementadas somente alguns anos depois, como por exemplo: a isenção das taxas (algo que só foi instituído em 1882) e a intermediação de um procurador para fazer o juramento à Constituição (critério ratificado num decreto emitido em 1871). Outra questão importante na proposta de Tavares Bastos (1976) é o fato de não exigir que o estrangeiro, ao fazer a declaração da intenção de adquirir a nacionalidade brasileira, mencionasse a religião que professava, lembrando que em seus escritos o autor pregava uma maior liberdade religiosa. Propunha também que qualquer autoridade, inclusive diretores das colônias, pudesse receber a referida declaração.

Adepto das teorias científicas, Tavares Bastos pretendia incentivar a vinda de imigrantes europeus e norte-americanos, que, pertencendo a uma raça superior, promoveriam a “reforma moral” e o desenvolvimento do País. Analisando as ideias desse intelectual sobre a descentralização do poder, Gabriela Nunes Ferreira (1999, p. 137) destaca a visão racista deste autor que considerava os negros como um empecilho ao progresso: “A imigração era, para Tavares Bastos, um dos pilares da reforma moral pela qual o povo brasileiro deveria passar. O imigrante representava o espírito do progresso”.

Em seu texto “Memória sobre Imigração”, escrito em 1861, Tavares Bastos (1976) dizia-se temeroso com a crise que sucederia à inevitável abolição da escravidão. Todavia, segundo ele, a vinda de imigrantes não era

incompatível com a escravidão, mas sim, com o tráfico de africanos. Este argumento é bastante significativo porque ressalta a índole reformista do deputado alagoano, mas principalmente porque demonstra que ele possuía uma visão do conjunto dos problemas que afligiam a sociedade brasileira e, por isso, propôs vários meios de solucioná-los. Convicto na eficácia das leis para transformação social, Tavares Bastos (1976, p. 88) propõe a mudança política de cima para baixo, para que se eliminasse a excessiva centralização do poder e se concedesse maior autonomia para as províncias.

A preocupação constante em reformar a legislação ocorria porque Tavares Bastos, como muitos outros homens públicos do Império, formados dentro do espírito liberal, possuíam uma formação predominantemente jurídica, que os levava a acreditar que a lei poderia ser o instrumento para melhorar as condições do País. Como um homem do seu tempo, Tavares Bastos emitiu nos seus discursos inquietações semelhantes a muitos dos seus contemporâneos, que também propuseram várias soluções para que o Brasil se modernizasse, de acordo com o modelo europeu e norte-americano.

Célia M. M. de Azevedo (1987, p. 37), estudando o pensamento de alguns autores brasileiros, do século XIX, entre os quais Aureliano Cândido Tavares Bastos e Domingos José Nogueira Jaguaribe, aponta que o projeto imigrantista, que começou a ser praticado após 1840, teria ganhado força nos anos 70, quando a supremacia dos europeus, visto como o “tipo ideal de trabalhador e cidadão”, passou a ser justificada por uma mistura de argumentos liberais e raciais, que condenavam a escravidão e atestavam a inferioridade dos africanos escravizados. Todavia, segundo a autora, a preocupação com a questão do trabalho subordinava-se a um problema mais amplo relativo à formação do povo e da nacionalidade, por isso:

Mais do que trabalhadores livres, estes autores pretendiam formar a longo prazo uma cidadania ou nacionalidade, tentando assim se antecipar aos problemas que poderiam decorrer de um país cujos habitantes não agiam como um povo e sim como partes heterogêneas, exercendo livremente seus conflitos

sociais, sem a mediação padronizante e contemporizadora do Estado. (AZEVEDO, 1987, p. 252).

Embora Célia Azevedo não faça menção à naturalização, dentro da perspectiva da formação da nacionalidade e do povo brasileiro, esta temática pode ter ganhado uma dimensão ainda mais crucial, na medida em que, sendo um instrumento jurídico responsável por estreitar os vínculos entre os estrangeiros e o Estado, a naturalização criava condições para a ampliação do acesso à cidadania, bem como para evitar retaliações dos países de origem dos imigrantes.

Além da reforma na lei referente à naturalização de estrangeiros, outras importantes medidas estavam sendo aventadas, discutidas e providenciadas pelos estadistas imperiais a partir de 1860, como a introdução do sistema métrico, o casamento civil, a lei do ventre livre, o recenseamento e a instituição de novas formas de recrutamento para o exército. Sendo que esta última medida foi acelerada com a guerra entre os integrantes da tríplice aliança (Brasil, Uruguai, Argentina) e o Paraguai.

A sociedade central de imigração e a naturalização de estrangeiros

A Sociedade Central de Imigração, sediada no Rio de Janeiro, foi fundada em 1883, tendo como principais finalidades atrair imigrantes europeus e criar condições para que estes estrangeiros pudessem fixar residência no Brasil, sem que nenhum embaraço político, econômico, jurídico e cultural os tolhessem. A direção das ações da Sociedade Central era exercida por Henrique Beaurepaire Rohan, que foi presidente de várias províncias e Ministro da Guerra. A exemplo de outros membros desta Sociedade, como André Rebouças, Rohan criticava os grandes proprietários e propalava a democratização do acesso à terra, para que se constituísse no Brasil uma classe média. Os primeiros organizadores desta Sociedade eram imigrantes e quase todas as lideranças tinham ligações com a Europa, seja por “nascimento, família, educação ou negócios”. (HALL, 1976, p. 151-153).

Foi pensando em eliminar eventuais obstáculos à imigração europeia que a Sociedade Central realizou uma intensa propaganda interna e externa, implantando filiais em diversas províncias do Império e publicando periódicos, artigos, livros e panfletos, os quais continham as seguintes reivindicações: defesa de uma nova legislação sobre casamento civil, liberdade de culto, revogação da parte penal da lei de locação de serviços (1879), a questão da pequena propriedade, o ensino técnico e a grande naturalização. (VASSILIEFF, 1987).

A Sociedade Central reivindicava uma maior facilidade de acesso à naturalização, porque entendia que esta flexibilização era uma forma de

incentivar a vinda de imigrantes e facilitar a sua inserção na nova pátria. De acordo com Irina Vassilieff (1987), a naturalização se tornou uma questão premente, a fim de atrair imigrantes e eliminar as resistências existentes no exterior.

A proposta de naturalizar os estrangeiros residentes no País, independente destes a terem requerido, ainda não tinha sido cogitada pelos estadistas do Império anteriormente, excetuando-se a chamada pequena naturalização tácita dos portugueses, que residiam em território brasileiro na época da Independência, estabelecida pela Constituição de 1824. Mas a intenção de se promover um relaxamento nos critérios de aquisição da naturalização, como uma estratégia para atrair imigrantes, já vinha sendo defendida desde o Primeiro Reinado. Este modo de pensar tornou-se majoritário, a partir da década de 40, quando a iminência do fim do tráfico conduziu o Governo a instituir uma política imigratória, a fim de substituir o trabalho escravo na grande lavoura.

Isto pode ser constatado nos debates parlamentares em 1843 e 1854, ocasiões em que se discutiu a pertinência em se reformular as leis de naturalização anteriores, para aumentar as possibilidades do estrangeiro tornar-se cidadão brasileiro. Entretanto, para facilitar o acesso à naturalização de estrangeiros no Brasil, era preciso vencer as últimas resistências esboçadas por uma parte das elites dirigentes oitocentistas. Dentro dessa perspectiva de maior flexibilização, a proposta da grande naturalização foi sendo cogitada, ganhou adeptos e surgiu na pauta do Parlamento na década de 1880, quando o clima de instabilidade política pressagiava o fim do regime monárquico.

Assim, por meio de um projeto de lei do deputado mineiro Felício dos Santos, em julho de 1883, introduziu-se na Câmara a discussão referente à naturalização tácita. Este projeto propunha que fosse considerado cidadão brasileiro o estrangeiro que tivesse quatro anos de residência no Império. Reduzindo-se a dois anos para aqueles que se casassem com brasileira, possuísem estabelecimento agrícola e industrial ou fossem associados de alguma casa comercial com brasileiros. Aqueles que não

quissem ser naturalizados, deveriam assinar um termo nas respectivas municipalidades. (ANAIS DO PARLAMENTO BRASILEIRO, 1883, p. 440).

Neste mesmo ano, na sessão de 9 de agosto, A. E. Taunay defendeu um projeto propondo uma lei sobre a grande naturalização. Seu projeto estabelecia que, após três anos de residência, os estrangeiros deveriam ser considerados cidadãos brasileiros. Reduzindo a dois anos para aqueles que se casassem com brasileiras; exercessem algum cargo no âmbito geral, municipal ou provincial; servissem ao exército; estabelecessem indústria nova ou alguma invenção; adquirissem bem imóvel; fosse professor de algum estabelecimento de ensino, se estabelecessem nas fronteiras do Império ou estivessem “à testa” de qualquer empresa industrial, estrada de ferro ou agrícola. (ANAIS DO PARLAMENTO BRASILEIRO, 1883, p. 449).

Este projeto de Taunay destaca a elegibilidade dos estrangeiros no âmbito municipal. Destaque esse que, alguns meses antes, já havia sido feito, na sessão de 10 de julho de 1883, ressaltando-se a exigência de que os imigrantes, para serem elegíveis no município, seguissem as determinações contidas na lei eleitoral de 1881. No ano seguinte, na sessão de 11 de junho, Taunay apresentou o mesmo projeto, porém, melhor elaborado. Sendo nomeado para o Senado, em 1885, representando a província de Santa Catarina, novamente, reapresentou a proposta, fazendo pequenas modificações. Os referidos projetos são lidos nas sessões, mas não são discutidos, sendo, geralmente, encaminhados à Comissão de Constituição e Poderes. Como presidente da província do Paraná, por um curto período (1885-1886), Taunay incentivou a naturalização dos estrangeiros que residiam sob sua jurisdição, fato do qual se vangloria, no relatório que fez sobre sua administração.

É que n'estes 7 meses de administração pedirão naturalização 260 estrangeiros, ao passo que a província de São Paulo, província cheia de imigrantes, em igual período de tempo só se naturalizaram 33. Ainda mais, em todas as presidências anteriores, esse número chegou a 222, e agora em poucos meses foi

ultrapassado, o que se tornou muito e muito significativo. (GAZETA PARANAENSE, 1886, p. 65).

Não temos dados para certificar os números apresentados por Taunay, contudo, eles podem estar corretos, porque após 1882 tornou-se mais fácil, pelo menos para os imigrantes que residiam no meio urbano, obter a carta de naturalização. Isto porque o decreto 3140 de 1882 estabeleceu que os presidentes provinciais poderiam conceder a nacionalidade brasileira para aqueles estrangeiros que a solicitassem. Ademais, a difusão de filiais da Sociedade Central contribuiu para informar os imigrantes e encaminhar os pedidos daqueles que reclamavam a obtenção da nacionalidade brasileira.

Tendo em vista os dados apresentados acima por Taunay, sobre a província de São Paulo, pode-se inferir que os imigrantes trazidos para trabalhar nas grandes fazendas paulistas tendiam a não se naturalizar. Porém, mesmo nas províncias do sul do País, provavelmente, poucos pediram a carta de naturalização. Isso, em parte, talvez ocorresse porque estrangeiros e brasileiros estabeleciam entre si relações de sociabilidade, e até mesmo econômicas, que independiam das questões jurídicas e institucionais.

O primeiro Recenseamento Geral do Império de 1872 (BRASIL, 1872, p. 60-67) confirmam os números divulgados por Taunay, considerando que, segundo os dados coletados, não havia nenhum estrangeiro naturalizado na província de São Paulo, enquanto que no Paraná constavam 61, no Rio grande do Sul 118 e em Santa Catarina 189 naturalizados. Neste mesmo relatório, Taunay antecipa que, após anos chamando atenção das autoridades sobre a situação irregular de milhares de estrangeiros que residiam no Brasil, faltava pouco para que o Parlamento, aprovasse a lei referente a grande nacionalização.

Os números apresentados por Taunay demonstram a existência de uma verdadeira discrepância entre estas províncias. Embora eles não sejam totalmente confiáveis, considerando que, segundo Marcos Justo Tramontini, somente na Colônia de São Leopoldo, em 1852, haveria 165

eleitores de origem alemã, o que implica que eles, provavelmente, foram naturalizados. (TRAMONTINI, 2000, p. 375).

É que a naturalização poderia ser interessante, ou mesmo necessária, para os imigrantes que pretendiam disputar cargos públicos, como ocorreu com o jornalista e, posteriormente, deputado provincial pelo Rio Grande do Sul, Karl Von Koseritz (um dos primeiros organizadores da Sociedade Central), entre outros estrangeiros que se projetaram no cenário político brasileiro, principalmente no âmbito local, o que nos faz compreender a insistência de Taunay em elaborar projetos sobre esta temática.

A historiadora Irina Vassilieff (1987) aponta que Taunay defendia a naturalização porque acreditava que ela seria uma forma de atrair novos contingentes imigratórios provenientes da Europa. Ademais, na sessão de 30 de julho de 1883, o deputado dizia estar atendendo a uma reivindicação dos imigrantes residentes no Brasil, que reclamavam da burocracia, e também porque, sendo naturalizados, os estrangeiros poderiam ter acesso aos cargos de deputado, senador e ministro do Estado. (ANAIS DO PARLAMENTO BRASILEIRO, 1883, p. 359-366). Por ter sido um ferrenho defensor desta matéria, como parlamentar e representante da Sociedade Central, na qualidade de seu vice-presidente, a Alfredo E. Taunay foi conferido o mérito da grande naturalização.

Não obstante, Taunay não era o único propagador da naturalização, que já havia sido cogitada por outros políticos do Império, inclusive pelos republicanos, que buscando incentivar a imigração, suprir a necessidade de braços da grande lavoura e promover o povoamento do país, haviam lançado vários manifestos em que abordavam estas demandas e propunham meios para solucioná-las.

No Manifesto datado de 04 de março de 1880, os republicanos teriam tratado especificamente da naturalização de estrangeiros residentes no Império. Segundo Célio Debes (1977), eles se diziam favoráveis a grande naturalização porque consideravam a legislação vigente ineficaz, na medida em que fornecia nacionalidade brasileira apenas aos estrangeiros que a solicitassem e:

Como nem todos os imigrantes, por escrúpulo explicável tomariam essa iniciativa, os republicanos propunham que se decretasse a grande naturalização, ressaltado, porém, aos interessados o direito de preservarem sua nacionalidade de origem. (DEBES, 1977, p. 26-27).

Propunham também uma série de outras medidas, tais como: liberdade de culto, acesso à carreira política, casamento civil e registro civil de nascimento e óbitos. Essas pautas republicanas, às vezes, coincidiam com as reivindicações da Sociedade Central, o que não é de estranhar, haja vista que a referida Sociedade comportava republicanos, abolicionistas e reformistas.

As intenções da Sociedade Central, porém, eram mais amplas, porque, de acordo com Irina Vassilieff (1987, p. 372), ela almejava a vinda de imigrantes não apenas para trabalhar na grande lavoura, mas para constituir uma classe de pequenos proprietários independentes. Daí a sua crítica ao contrato de locação de serviços, que submetia o estrangeiro ao grande proprietário de terras.

Não obstante, no que diz respeito à naturalização de estrangeiros, os republicanos a divulgaram e a implementaram ainda no Governo Provisório. Primeiramente, emitiu-se o decreto 13-A, de 26 de novembro de 1889, que conferia ao Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Interior e aos Governadores dos diversos Estados a autorização para conceder nacionalidade brasileira a todo estrangeiro que a requeresse, “independentemente das formalidades exigidas pelos decretos 808-A, de 27 de junho de 1855 e 1950, de 12 de Julho de 1871”. (BRASIL, 1889 apud BASTOS, 1926, p. 67). Posteriormente, em 15 de dezembro de 1889, por meio do decreto 58-A, adotou-se uma medida mais incisiva, que previa a grande naturalização:

Artigo 1º São considerados cidadãos brasileiros todos os estrangeiros que já residiam no dia 15 de novembro de 1889, salvo declaração em contrário feita perante a respectiva municipalidade no prazo de seis meses de publicação deste decreto.

Artigo 2º Todos os estrangeiros que tiverem residência no país, durante dois anos, desde a data do presente decreto, serão considerados brasileiros, salvo os que se excluïrem desse direito mediante a declaração de que trata o artigo 1º.

Artigo 3º Os estrangeiros naturalizados por este decreto gozarão de todos os direitos civis e políticos dos cidadãos natos, podendo desempenhar todos os cargos públicos, exceto o de chefe de Estado. (BRASIL, 1889 apud BASTOS, 1926, p. 67).

O prazo de dois anos, instituído pelo Governo no decreto 58-A, diferia do projeto apresentado por Alfredo de Escragnole Taunay, que estipulava um prazo de residência de três anos para que o estrangeiro pudesse ser considerado cidadão brasileiro. Ademais, o projeto de Taunay manteve as disposições referentes à elegibilidade dos estrangeiros, para deputados e senadores, que constavam na lei eleitoral de 1881.

Por causa desta disposição restringindo a elegibilidade dos estrangeiros para a Assembleia Geral, apenas para aqueles que tivessem seis anos de residência, Taunay teria sido bastante criticado pela imprensa da época. Sendo acusado de incoerência em relação à sua função como sócio da Sociedade Central. (VASSILIEFF, 1987).

Segundo Iraci Salles Galvão, tendo em vista a emergência do trabalhador livre imigrante, os membros do Partido Republicano Paulista, inspirados pelas ideias liberais, pretendiam reformar o aparato jurídico-institucional e reelaborar as relações de dominação. Assim pensando, a defesa de uma maior facilidade de acesso à naturalização objetivava:

[...] não só remover os obstáculos institucionais que dificultassem a imigração, mas também de transformar o estrangeiro em brasileiro. Assim ele estaria apto para o exercício das funções públicas, quer estejam ligados a ônus quer favores. Na verdade, a naturalização é imprescindível para a constituição do mercado de trabalho sob tutela do Estado, transformando o imigrante em trabalhador nacional e assim, tornando efetivos os mecanismos de coerção sob o selo do direito. (SALLES, 1996, p. 130).

Nestes termos, o estatuto da cidadania, ao instituir o princípio da igualdade perante a lei, teria uma dupla função: em primeiro lugar,

garantir o acesso aos direitos políticos e em segundo lugar mascararia as desigualdades existentes na “esfera da produção”. (SALLES, 1996, p. 137).

Este tipo de avaliação condiz com os estudos de T. H. Marshal (1967) que, ao abordar o desenvolvimento da cidadania na Inglaterra, assinala que as prerrogativas inerentes à condição de cidadão não entraram em conflito com as desigualdades impostas pelo sistema capitalista. Ao contrário, de certa forma, justificavam estas mesmas desigualdades, ao acenarem com a igualdade de direitos garantidos por lei, ainda que esta igualdade de direitos de fato não existisse.

Numa linha de raciocínio semelhante, Otávio Ianni alega que a grande naturalização consistiu em um dispositivo eficaz e fundamental pela constituição do mercado de trabalho, em virtude da quantidade de imigrantes que vieram trabalhar como mão de obra nas fazendas cafeeiras. Nas suas palavras: “a naturalização geral apressou a criação de um mercado de mão de obra, na medida em que permite que todos os trabalhadores (negros ou brancos, nacionais ou estrangeiros) se apresentem na mesma condição de cidadãos [...]” (IANNI, 1967, p. 297).

Todavia, a naturalização não estava somente atrelada ao mercado de trabalho, mas também à necessidade de atrair um contingente populacional que viesse para povoar os espaços vazios, fixar residência e, no pensamento de alguns políticos e intelectuais da época, a imigração europeia serviria ainda para branquear. Nesse sentido, ela compreende um projeto mais amplo, relacionado à concepção elitista de cidadania no século XIX e com um ideal de nação brasileira europeizada na cultura e no fenótipo, motivo pelo qual esta problemática foi colocada desde os primórdios da Independência.

É bom ressaltar que a ênfase dada na naturalização, como instrumento para a constituição de um mercado de trabalho, baseado no imigrante, fundamenta-se no discurso daqueles que possuem interesse em atender as demandas da grande lavoura, devido à iminência da Abolição. Por essa razão, objetivam não só atrair mão de obra imigrante, mas manter um controle efetivo e legítimo sobre as mesmas.

Por outro lado, deve-se levar em conta que, para alguns imigrantes, sobretudo os mais enriquecidos e os profissionais liberais, a naturalização poderia contribuir para aumentar a sua capacidade de barganha, até mesmo favorecer a ascensão a determinados cargos públicos e ainda conferir certo *status*. Afinal, com a lei eleitoral de 1881, o imigrante poderia ter assento na Assembleia Geral.

Em termos gerais, nota-se que a questão da naturalização pode ser abordada tendo em vista pelos menos duas fases historicamente definidas. Uma que se iniciou nos debates de 1832 e se prolongou até o término da Guerra do Paraguai, e outra que corresponde aos anos de 1880 e vai até o início da República. Em um primeiro momento, defendia-se a naturalização para incentivar a vinda de imigrantes e abastecer a carência de mão de obra da grande lavoura, devido ao fim tráfico negreiro. Já no segundo momento, a naturalização consistia em uma demanda dos imigrantes e do próprio Estado, estando esse último interessado em ampliar o rol de cidadãos úteis para o desenvolvimento socioeconômico do País.

Em uma concepção inicial, mais elitista, como o título de cidadão era considerado uma honra, ele não poderia ser atribuído a todos, mas somente aqueles indivíduos dignos de receber a “graça”, ou seja, aqueles que preenchessem os requisitos, étnicos, morais, intelectuais e censitários, indispensáveis a todos os que ambicionavam tornarem-se brasileiros e usufruir dos direitos civis e políticos.

É nítido que a elite política oitocentista possuía uma forma diferente de tratar os estrangeiros, de acordo com o perfil econômico e a nacionalidade. Por isso, até por volta de 1870, houve resistência em naturalizar os imigrantes contratados para trabalhar nas grandes lavouras. Enquanto que, em relação aos estrangeiros trazidos por iniciativa oficial e instalados nos núcleos coloniais, havia uma predisposição dos parlamentares para naturalizá-los. Daí, talvez, a razão da diferença apontada pelo censo de 1872 em relação às províncias sulinas, onde houve um maior incentivo na colonização baseada no regime de pequena propriedade agrícola, e a província de São Paulo, onde predominava a grande propriedade.

Pela concepção elitista de cidadania ter predominado durante a maior parte do Brasil Imperial, somente em uma segunda fase, especificamente a partir de 1880, a reivindicação por uma maior facilidade de acesso à nacionalidade brasileira ganhou força e mais adeptos, sendo propagada pelos republicanos e pelos membros da Sociedade Central de Imigração, que defendiam a grande naturalização.

Nestas circunstâncias, a temática da naturalização, ventilada desde o Primeiro Reinado, ganhou uma nova dimensão e, aos poucos, os seus defensores persuadiram os contemporâneos para as vantagens de tal medida. Entre os defensores, no entanto, não havia um consenso em termos das finalidades. Uns queriam uma lei para fins de propaganda, outros queriam-na para favorecer o desenvolvimento de uma classe média, e havia ainda os pretendiam dotar o Estado com mecanismos legítimos de coerção e controle.

Talvez, em virtude dessas divergências, o projeto prevendo a nacionalização em massa, sugerido em 1883 no Parlamento, não foi aprovado durante o Período Monárquico, cabendo aos republicanos implementá-lo logo após terem assumido o poder. As determinações instituídas pelo decreto 58-A, considerada como uma atribuição automática de nacionalidade, foi chamada de “grande naturalização tácita”, porque tornou cidadãos brasileiros todos os estrangeiros que residiam no Brasil, excetuando aqueles que declarassem expressamente o desejo de não adquirirem a nacionalidade secundária.

Procedimento semelhante ao impetrado pelos republicanos, foi adotado no Chile, em 18 de novembro de 1845, com a promulgação de uma lei que considerava cidadão chileno todos os estrangeiros que possuísem terras. A Venezuela, em 18 de março de 1850, também utilizou deste dispositivo e, por meio de uma determinação constitucional, concedeu carta de naturalização a todos os imigrantes que desembarcassem no país. (MARINHO, 1956).

Os princípios que regeram as formas de atribuição de nacionalidade secundária, modificaram-se ao longo da história. De acordo com Ilmar

Penna Marinho (1956), até 1640, com o Tratado de Arras entre a França e a Espanha, a regra vigente era de que a incorporação de determinado território implicaria em uma nacionalização automática dos seus habitantes. Mas, sobretudo no século XIX, diversos tratados impuseram limitações a esta norma jurídica, passando a considerar o lugar de domicílio e a vontade dos interessados. Em virtude de o Direito Internacional prever que se deveria levar em conta a vontade dos indivíduos, os termos do decreto 58-A provocou inúmeras reclamações dos Estados emigratórios, tais como, Portugal, Espanha, Itália, entre outros, que não poderiam mais intervir em favor dos seus nacionais que, estando no Brasil, após a grande naturalização, não manifestaram interesse em manter a nacionalidade de origem.

Tendo em vista a atitude dos republicanos, de estabelecer apenas seis meses para que os indivíduos pudessem recorrer às deliberações do decreto, poderíamos inferir que sua intenção fosse justamente evitar que os estrangeiros contrários a esta medida se declarassem contra a mesma. Tanto que alguns países europeus questionaram os termos da grande naturalização tácita. O que levou o Governo brasileiro a promulgar um decreto, em 1890, que determinava que a declaração da intenção de manter a nacionalidade originária poderia ser feita nas delegacias ou sub-delegacias de polícia, perante um agente diplomático ou consular da nação que o imigrante pertencesse. O curto prazo de seis meses foi outro objeto de reclamações dos países que possuíam imigrantes radicados no Brasil, o que forçou o Governo republicano a emitir um novo decreto, que prorrogava até 31 de dezembro de 1890 o prazo para que os estrangeiros pudessem fazer a declaração de que não queriam adotar a cidadania brasileira. (BASTOS, 1956).

Com a grande naturalização, legalizou-se o estatuto jurídico de todos os imigrantes residentes no País, sendo que os legisladores entendiam que o silêncio era uma forma de adesão à nova nacionalidade. Postura essa contrária à que se vinha delineando desde o Império, pois até a década de 1880, previa-se que os interessados na naturalização deveriam,

expressamente, fazer uma declaração, jurando à Constituição e afirmando seu desejo de tornarem-se cidadãos brasileiros.

A exemplo do que ocorreu ao longo do Império, muitos imigrantes não tomaram conhecimento do conteúdo da lei sobre a grande naturalização. E se, anteriormente, as dificuldades de acesso às instituições jurídicas burocráticas reforçaram os obstáculos impostos àqueles imigrantes que queriam naturalizar-se; agora as mesmas dificuldades impediriam os que queriam preservar a nacionalidade originária.

Não temos dados empíricos suficientes para fazer uma avaliação do posicionamento dos imigrantes, em relação à naturalização, e nem é este o objetivo deste estudo. Todavia, os pedidos de dispensa da lei que foram apresentados no Parlamento nos fornecem elementos para inferir que uma parcela dos imigrantes se interessava pela cidadania brasileira.

De forma que os republicanos e os integrantes da Sociedade Central, ao defenderem a grande naturalização, ainda que com a intencionalidade de beneficiarem-se direta ou indiretamente com esta medida, talvez representassem os interesses, senão de todos, pelo menos de certos grupos de imigrantes. Lembrando que reivindicavam outras providências legislativas que promoviam a laicização da sociedade, garantindo aos imigrantes o acesso a importantes direitos civis, como a secularização dos cemitérios, a liberdade de culto, o casamento e o registro civil.

Ora, além de servir como uma importante forma de propaganda, a fim de atrair braços para a indústria agroexportadora, contribuir para o desenvolvimento econômico e estabelecer novas relações trabalhistas, penso que a naturalização era também motivada por uma razão estratégica do Estado, na medida em que serviu para aumentar o número de nacionais e legitimar a subjugação do imigrante ao sistema jurídico e institucional brasileiro.

Fontes

ANAIS DO PARLAMENTO BRASILEIRO, Câmara dos Srs. Deputados (1828, 1832, 1845, 1860, 1867, 1868, 1882, 1883, 1884).

ANAIS DO SENADO DO IMPÉRIO DO BRASIL (1843, 1850, 1851, 1852, 1853, 1854, 1860, 1868, 1869, 1887).

AVÉ-LALLEMANT, Robert. *Viagens pelas Províncias de Santa Catarina, Paraná e Rio Grande do Sul* (1858). Trad. Teodoro Cabral. Belo Horizonte:Itatiaia/São Paulo: Edusp, 1980.

BARRETO, Carlos E. (Org). *Constituições do Brasil. 6ª edição. São Paulo: Saraiva, 1971.*

Bastos, A. C.T. *Os Males do Presente e a Esperança do Futuro. 2.ª edição. São Paulo: Nacional, 1976.*

BRASIL – Relatório ao Conselho Geral Apresentado por Lopes Gama em 01 de dezembro de 1830. In. TRAMONTINI, Marcos Justo. *A Organização Social dos Imigrantes: a colônia de São Leopoldo na fase pioneira (1824-1850)*. São Leopoldo:RS: UNISINOS, 2000. p. 173

BRASIL – Aviso de 15 de Janeiro de 1850. additamento ao Caderno 1. Coleção de Leis do Império do Brasil. Tomo XIII, 1850. p. 253-254

BRASIL – Aviso de 21 de Outubro de 1850 – *Coleção de Leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Tipographia Nacional, Tomo XI, Parte I, 1851. p. 151

BRASIL – *Recenseamento Geral do Império* – Rio de Janeiro: Tipographia Comercial, 1872.

BRASIL - Lei de 23 de outubro de 1832. *Coleção das Leis do Império do Brasil* (Actos do Poder Legislativo). 3ª edição. Rio de Janeiro: Imprensa nacional, 1906.

BRASIL – Decreto nº 291 de 30 de agosto de 1843. *Coleção de Leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1867.

BRASIL - Decreto nº 397 de 3 de setembro de 1846. *Coleção de Leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1867.

BRASIL - Lei nº 601 de 17 de setembro de 1850. *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1851.

BRASIL - Decreto nº 712 de 16 de setembro de 1853. *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1854.

BRASIL - Decreto 808-A de 23 de junho de 1855. *Coleção da Leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1856.

BRASIL - Decreto 1237 de 6 de setembro de 1865. *Coleção das leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1866.

BRASIL - Decreto nº 1950 de 12 de julho de 1871. *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Tipografia Nacional, 1872.

BRASIL - Decreto nº 3140 de 30 de outubro de 1882. *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1883.

BRASIL - Decreto nº 58-A de 15 de dezembro de 1889. *Coleção das Leis do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Typografia Nacional, 1890.

BUENO, José A. Pimenta. *Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império*. Brasília: UnB, 1978.

GAZETA PARANAENSE - Exposição com que S. Ex. o Sr. Dr. Alfredo D' Escragnole Taunay passou a administração da Província ao Ex. Sr. Dr. Joaquim D' Almeida Sobrinho a 3 de Maio de 1886. Curitiba, 1886.

MENDES, Cândido de Almeida. *Atlas do Império do Brasil*. Rio de Janeiro: Lithographia do Instituto Philomático, 1868. p. 24

O COLONO ALEMÃO, 3 de fevereiro de 1836, p. 2. In. PORTO, Aurélio. *O Colono Alemão: notas para a História da Imprensa Riograndense (1827-1837)*. Rio de Janeiro: Oficina Gráfica do Arquivo Nacional, 1934.

O POVO, 19 de dezembro de 1838, p. 2. In. *Documentos Interessantes para o Estudo da Grande Revolução (1835-1845)*. Publicação do Archivo Histórico do Rio Grande do Sul (Museu Júlio de Castilhos), 1º vol, 1930.

PROJETO DE CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA RIO-GRANDENSE. In. PADOIN, Maria Medianeira. *Federalismo Gaúcho: fronteira platina, direito e revolução*. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 2001. p. 148-159

Referências

- ALENCASTRO, Luiz Felipe. Proletários e Cativos Africanos no Rio de Janeiro. In. *Novos Estudos Cebrap*. São Paulo: N° 21, 1988. p. 30-56
- ALENCASTRO, Luiz F. e REUNAX, Maria Luiza. Caras e Modos dos Migrantes e Imigrantes. In: ALENCASTRO, L.F. (org). *Império: a corte e a modernidade nacional*. São Paulo: Cia. das Letras, 1997. P. 291-335. (História da Vida Privada, 2).
- ALENCAR, Ana Valderrez A. N. A Cidadania e a Nacionalidade na Constituição do Império. In. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado Federal, ano XIX, n° 41, jan/mar,p. 65/91, 1974.
- ANDERSON, B. *Nação e Consciência Nacional*. Trad. Lólio L. de oliveira. São Paulo: Ática, 1989.
- AZEVEDO, Célia Maria Marinho de. *Onda Negra, Medo Branco: o negro no imaginário da elite no século XIX*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- BASTOS, Tavares. *Naturalização*. São Paulo: Saraiva, 1926.
- BECKER, Klaus. Algumas Lideranças Alemãs nos Primeiros Vinte Anos de Colonização. In. *Anais do 2º Simpósio de História e Imigração e Colonização Alemã no Rio Grande do Sul*. São Leopoldo: Rotermond S.A, 1976. p. 285-302.
- BEIGUELMAN, Paula. O Encaminhamento Político do Problema da Escravidão no Império. HOLLANDA, S.B. *História Geral da Civilização Brasileira*. 5ª ed. São Paulo: Difel, 1985. V. 3, Tomo II, p. 189-219.
- BRESCIANI, Maria Stella M. O Cidadão da República: liberalismo versus positivismo no Brasil: 1870-1900. In. *Revista USP*. São Paulo: N° 17, março/maio, 1993. P. 122-135.
- CARVALHO, J. M. *A Construção da Ordem: a elite imperial; Teatro das Sombras: a política imperial*. 2ª ed. Ver. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, Relume-Dumará, 1996.

- _____. *Pontos e Bordados: escritos de História e Política*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1998
- _____. Dimensiones de la Ciudadanía en el Brasil del Siglo XIX. In: SABATO, Hilda (coord..). *Ciudadanía política y formación de las naciones: perspectivas históricas da América Latina*. México: Fondo de Cultura Económica, 1997. p. 321- 344.
- _____. Modernização Frustrada: a política de terras no Império. In. *Revista Brasileira de História*. São Paulo: Vol. I, Nº I, . p. 39-57, 1985.
- _____. Cidadania: Tipos e Percursos. In. *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, Vol 09, Nº 18, p. 337-360
- CASTRO, Paulo Pereira de. A Experiência Republicana (1831-1840). In. HOLANDA, S. B (Dir). *História da Civilização Brasileira*. 3ª edição São Paulo: Difel, 1972, Tomo II, Vol. II. p. 09-67.
- CONRAD, Robert. *Os Últimos Anos da Escravatura no Brasil (1850-1888)*. Trad. Fernando de Castro Ferro. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.
- COSTA, Emília V. da. *Da Monarquia à República: momentos decisivos*. São Paulo; Grijalbo, 1976.
- _____. O Escravo na Grande Lavoura. HOLLANDA, S.B. *História Geral da Civilização Brasileira*. 5ª ed. São Paulo: Difel, 1985. V. 3, Tomo II, p. 135-188.
- _____. *Da Senzala à Colônia*. São Paulo: Difel, 1966.
- COSTA, Wilma Peres. *A Espada de Dâmoques; O Exército, A Guerra do Paraguai e a Crise do Império*. São Paulo: Hucitec, 1996. (Coleção Estudos Históricos)
- DEBES, L. *O Partido Republicano na Propaganda*. São Paulo: s/editora 1977.
- DOLINGER, Jacob. Direito Internacional Privado (Parte Geral). 4ª edição revista e atualizada. Rio de Janeiro: Renovar, 1996. p. 71-169
- DREHER, Martin N. O Desenvolvimento Econômico do Vale do Rio dos Sinos. In: *Estudos Leopoldenses*. São Leopoldo: Vol. 03, Nº 02, 1999. P. 9-31. (Série História)

- _____. O Imigrante Alemão e sua Utopia. In. *Estudos Leopoldenses*. São Leopoldo: Vol 02, Nº 02, p. 131-147, 1998.
- FERRANTE, Miguel J. *Nacionalidade: brasileiros natos e naturalizados*. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 1984.
- FERREIRA, Gabriela Nunes. *Centralização e Descentralização no Império: o debate entre Tavares Bastos e Visconde de Uruguai*. São Paulo: Ed. 34, 1999.
- FLORES, Hilda A. H. *Alemães na Guerra dos Farrapos*. Porto Alegre: Ed.PUCRS, 1995.
- FLORES, Moacyr. *Modelo Político dos Farrapos*. Posto Alegre: Mercado Aberto, 1996.
- FRAGOSO, Augusto Tasso. *A Revolução Farroupilha (1835-1845)*. Rio de Janeiro: Oficinas Gráficas E. Almanak Lalmmment Ltda, 1938.
- GRAHAM, R. *Clientelismo e Política no Século XIX*. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 1997.
- GUIMARÃES, Francisco Xavier. *Nacionalidade: aquisição, perda e reaquisição*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- HALL, M. M. Reformadores de classe média no Império brasileiro: a sociedade central de Imigração. In. *Revista de História*. São Paulo: 53 (105), p. 147 - 71, jan./mar 1976.
- HOLANDA, Sérgio Buarque. A Letra e o Espírito do Regime. In _____ *História Geral da Civilização Brasileira*, São Paulo: Difel, Vol. V, Tomo II, 1972. p. 21-40.
- IANNI, Otávio. O Progresso Econômico e o Trabalhador Livre. HOLLANDA, S.B. *História Geral da Civilização Brasileira*. 5ª ed. São Paulo: Difel, 1985. V. 3, Tomo II, p.297-319.
- LANDO, Aldair Mari e BARROS, Eliane Cruxen. Capitalismo e Colonização – os alemães no Rio Grande do Sul. In. DACANAL, José Hildebrando (Org.). *RS: Imigração e Colonização*. Porto Alegre: Mercado aberto, 1980. p. 09-46
- LEITMAN, Spencer L. *Raízes Sócio-Econômicas da Guerra dos Farrapos*. Trad. Sarita Linhares Barsted. Rio de Janeiro: Graal Ltda, 1969. (Biblioteca de História)

- LEMOS, Juvêncio Saldanha. *Os Mercenários do Imperador: a primeira corrente imigratória alemã no Brasil (1824-1830)* Porto Alegre: Palamarinca, 1993. p. 31-87
- LESSER, Jeffrey. O Hífen Oculto In. *A negociação da Identidade Nacional: imigrantes, minorias e a luta pela etnicidade no Brasil*. São Paulo: Ed. UNESP, 2001. p. 17/35
- MAGALHÃES, Marionilde Brepfol. Os Imigrantes de Origem Germânica no Sul do Brasil". In. _____. *Pangermanismo e Nazismo: a trajetória alemã rumo ao Brasil*. São Paulo: UNICAMP/FAPESP, 1998. p. 19-48.
- MACHADO, Paulo Pinheiro. A Política de Imigração e Colonização no Império: conflitos e limites. In. *Estudos Leopoldenses*. São Leopoldo: Vol 02, Nº 02, p. 29-47, 1998.
- MARINHO, Ilmar Penna. *Tratado Sobre Nacionalidade* (Do Direito Internacional da Nacionalidade). Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1956. Vol. I.
- MATTOS, Hebe Maria. *Cidadania e Escravidão no Brasil Monárquico*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 2000.
- MATTOS, Ilmar R. *O Tempo Saquarema*. São Paulo: Hucitec, 1987.
- MOEHLECKE, Germano Oscar. Primórdios da Urbanização de São Leopoldo. In. *Anais do 2º Simpósio de História e Imigração e Colonização Alemã no Rio Grande do Sul*. São Leopoldo: Rotermond S.A, p. 73-104, 1976.
- NEDER, Gisele (Coord.) Os Estudos sobre Escravidão e a relação entre a História e o Direito. In. *Tempo*. Rio de Janeiro: Viveiro de Castro Editora Ltda., Nº 06, 1998. p. 19-28
- NOGUEIRA, Marco Aurélio. Cidadania, Crise e Reforma Democrática do Estado. In: *Perspectivas* (Revista de Ciências Sociais). São Paulo: Ed. UNESP, V. 22, p. 61-85, 1999.
- OLIVEIRA, Cecília Helena Lorenzini de Salles. Nação e Cidadania: a constituição de 1824 e suas implicações políticas. In. *Horizontes*, Bragança Paulista: Núcleo de Publicação e Divulgação da PROEP/EDUSF, Vol 16, p. 11-38, 1998.
- OBERACKER, Carlos H. A Colonização Baseada no Regime de Pequena Propriedade. HOLLANDA, S.B. *História Geral da Civilização Brasileira*. 5ª ed. São Paulo: Difel, 1985. V. 3, Tomo II, p. 220-244.

- PADOIN, Maria Medianeira. *Federalismo Gaúcho: fronteira platina, direito e revolução*. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 2001.
- PAUPÉRIO, A Machado. *O Conceito Polêmico de Soberania*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1958.
- PESAVENTO, Sandra Jatahy. Farrapos, Liberalismo e Ideologia. In. DACANAL, José Hildebrando. *A Revolução Farroupilha: História e Interpretação*. 2ª edição. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1997. p. 05-29 .
- _____. O Imigrante na Política Rio-Grandense. In. DACANAL, José Hildebrando (Org.). *RS: Imigração e Colonização*. Porto Alegre: Mercado aberto, 1980. p.156-194
- PETRONE, Maria T. Schorer. *O Imigrante e a Pequena Propriedade*. São Paulo: Brasiliense, 1982.
- _____. Imigração Assalariada. HOLANDA, S.B. *História Geral da Civilização Brasileira*. 5ª ed. São Paulo: Difel, 1985. V. 3, Tomo II, p. 274-296.
- PICCOLO, Helga Iracema Landgraf. O Discurso Político na Revolução Farroupilha. In *Revista de História/UFRS*. Porto Alegre: Vol. 01, p. 39-53, 1986-87.
- _____. O Parlamento Nacional e a Revolução Farroupilha. In. Porto Alegre: *Estudos Leopoldenses*, Ednisul, Ano XXI, Nº 88, 1985. p. 03-155.
- POLETI, Ronaldo Rebelo de Brito. Da Situação Jurídica dos Naturalizados. In. *Revista de Informação Legislativa*. Brasília: Senado Federal, Ano XII, Nº 47p. 206-207, 1975.
- PORTO, Aurélio. *O Colono Alemão: notas para a História da imprensa Riograndense (1827-1837)*. Rio de Janeiro: Oficina Gráfica do Arquivo Nacional, 1934.
- _____. *O Trabalho Alemão no Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Estabelecimento Gráfico Santa Terezinha, 1934.
- POSSENTI, Sírio. Análise do Discurso: uma complicação do óbvio? In: CHAIA, Vera. et all (org.). *Abordagens*. São Paulo: EDUC, 1993.

REIS, José Carlos. Anos de 1850: Varnhagen: O elogio da colonização portuguesa. In _____ *As Identidades do Brasil: de varnhagen à FHC*. Rio de Janeiro: FGV, 2000. p. 23-50

RIBEIRO, Gladys Sabina. “Pés-de-chumbo” e “Garrafeiros”: conflitos e tensões nas ruas do Rio de Janeiro no Primeiro Reinado. In *Revista Brasileira de História*: Vol 23/24, p. 141-165, 1992.

RIBEIRO, Gladys Sabina *A Liberdade em Construção: identidade nacional e conflitos antilusitanos no Primeiro Reinado*. Tese de doutoramento. Campinas: IFCH/UNICAMP, Vol. I, 1997.

ROCHE, Jean. *A Colonização Alemã e o Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Globo, 1969.

SALLES, Iraci G. *Trabalho, Progresso e Sociedade Civilizada: o partido republicano paulista e a política de mão de obra (1870-1889)*. São Paulo: Hucitec, 1996.

SALLES, R. *Guerra do Paraguai: escravidão e cidadania na Formação do Exército*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

SCHULZ, John. O Exército e o Império. In. HOLANDA, S. B. *História Geral da Civilização Brasileira*. São Paulo: Difel, 1971, Vol. IV. p. 239-245.

SCHWARCZ, L. M. *O Espetáculo das Raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870 - 1930)*. São Paulo: Cia das Letras, 1993.

SECKINGER, Ron. O Estado Brasileiro e a Política Externa no Século XIX. Trad. Fanny e Ainda Wrobel. In. *Dados: Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro: IUPERJ, N° 19, p. 111-133, 1978.

SILVA, Ligia Osório. *Terras Devolutas e Latifúndio: efeitos da Lei de 1850*. Campinas/SP: Ed. UNICAMP, 1996.

SEGATTO, José Antônio. Cidadania e Política. In. *Perspectivas*. Revista de Ciências Sociais. São Paulo: Ed. UNESP, Vol. 22, p. 137-159, 1999.

SEYFERTH, Giralda. As Associações Recreativas nas Regiões de Colonização Alemã no Sul do Brasil: Kultur e Etnicidade. In. *Travessia: Revista do Migrante*. São Paulo: Publicações CEM, Ano XII, N° 34, p. 24-28, 1999.

- SKIDMORE, Thomas. *Preto no Branco: raça e nacionalidade no pensamento brasileiro*. Trad. Raul de Sá Barbosa. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.
- SOUZA, F. B. S. *O Sistema Eleitoral no Império*. Brasília: Ed. UnB, 1979. (Coleção B. P. Vasconcelos)
- SPALDING, Walter. *A Epopéia Farrroupilha: pequena História da grande revolução (1835-1845)*. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1963.
- TAUNAY, A. E. *O Senado do Império*. Brasília: Ed. UnB, 1978.
- THOMPSON, E. P. *Senhores & Caçadores: a origem da lei negra*. Trad. Denise Bottiman. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- TODOROV, Tzvetan. *Nós e os Outros: a reflexão francesa sobre a diversidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 1993.
- TORRES, João Camilo de Oliveira. *Democracia Coroada*. Rio de Janeiro; José Olympio, 1957.
- TORRES, José C. Brum. *As Figuras do Estado Moderno: elementos para um estudo histórico-conceitual das formas fundamentais de representação política do ocidente*. São Paulo: Brasiliense, 1989.
- TRAMONTINI, Marcos Justo. *A Organização Social dos Imigrantes: a colônia de São Leopoldo na fase pioneira (1824-1850)*. São Leopoldo:RS: UNISINOS, 2000.
- TRAMONTINI, Marcos Justo. O Rio Grande do Sul no Início da Imigração. Porto Alegre: In: *Estudos Leopoldenses*. Vol. 03, Nº 02, p. 33-48, 1999. (Série História)
- URICOECHEA, Fernando. O Estado Brasileiro Moderno: das máximas patrimoniais aos princípios burocráticos. In. *DADOS: Revista de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro: IUPERJ, Nº 15, p. 61-82, 1977.
- VASSILIEFF, I. *A Sociedade Central de Imigração nos fins do Século XIX e a Democracia Rural*. São Paulo, 1987. Tese de Doutorado em História. FFLCH/USP. Vol. II. (mimeo).

VIEIRA, Martha Victor. Os novos cidadãos brasileiros: naturalização e razão de Estado. In. *Revista Estudos de história*. Franca/SP: UNESP, p. 191-210, 2005.

_____. Antilusitanismo, naturalização e disputas pelo poder no Primeiro Reinado. In. *Revista Métis*. Caxias do Sul/RS: UCS, v. 5, n. 10, p. 87-99, 2006.

WILLENS, Emílio. *Assimilação e População marginais no Brasil*: estudo sociológico de imigrantes e seus descendentes. São Paulo: Cia. Editora Nacional, 1940.

_____. *A Aculturação dos Alemães no Brasil*: estudo antropológico dos imigrantes alemães e seus descendentes no Brasil. São Paulo: Nacional, 1980.

Anexos

Dados do Ministério dos Negócios do Império sobre naturalização (1882-1888)¹

Tabela 1 - Imigrantes Naturalizados entre os anos de 1882-1888

	1882	1883	1884	1885	1886	1887	1888	Total
Naturalizados pelo Governo	210	187	203	141	164	153	146	1204
Naturalizados pelos Presidentes das Províncias	179	602	665	564	750	726	1.144	4630
Total	389	789	868	705	914	879	1.290	5834

Fonte: Relatório do Ministério dos Negócios do Império, 1882-1888. Microfilmado pela Universidade de Chicago. Contém Documentos sobre o Brasil Império. Disponível em <http://www.crl.uchicago.edu/info/brazil/pindex/htm>. Acesso em Outubro de 2002.

Tabela 2 - Imigrantes Naturalizados entre os anos de 1882-1888 nas Províncias do Sul

	1882	1883	1884	1885	1886	1887	1888	Total
Corte	92	144	131	98	126	112	133	836
Espírito Santo	37	29	24	33	32	15	1	171
Rio de Janeiro	17	79	248	20	40	33	30	467
São Paulo	22	159	139	1	198		1	520
Minas Gerais	17	16	28	17	18	31	9	136
Paraná	105	27		127	63	3	5	330
S. Catarina	21	70	59	89	131	53	67	490
S. Pedro do Sul	22	149	154	166	139	533	993	2156

Fonte: Relatório do Ministério dos Negócios do Império. Microfilmado pela Universidade de Chicago. Contém Documentos sobre o Brasil Império. Disponível em <http://www.crl.uchicago.edu/info/brazil/pindex/htm>. Acesso em Outubro de 2002.

¹ Essas tabelas foram publicadas originalmente e analisadas em VIEIRA (2005)

Tabela 3 - Imigrantes Naturalizados entre os anos de 1882-1888 nas Províncias do Norte

	1882	1883	1884	1885	1886	1887	1888	Total
Maranhão	4	6	12	17	15	3		57
Piauí	3	4		2	2			11
Ceará	2	8	7	4	15	1	1	38
Pernambuco	6	8	23		72	45	5	159
Bahia	12	16	11	117	41	34	36	267
Goiás	1	1	3					05
Mato Grosso	1	15	6	12	17	6	2	59
Alagoas		13	7					20
Sergipe		3	10		1	4	3	21
Paraíba					2	3	5	10
Amazonas	4	21						25
Pará	18	15						33
Brasil, sem lugar deter- minado	26							26

Fonte: Relatório do Ministério dos Negócios do Império.. Microfilmado pela Universidade de Chicago. Contém Documentos sobre o Brasil Império. Disponível em <http://www.crl.uchicago.edu/info/brazil/pindex/htm>. Acesso em Outubro de 2002.

Tabela 4 - Imigrantes Naturalizados de Acordo com a Nacionalidade entre 1882-1888

	1882	1883	1884	1885	1886	1887	1888	Total
Portugal	185	436	556	277	412	280	217	2363
Alemanha	109	139	141	308	326	302	703	2028
Itália	34	119	98	49	85	61	251	697
Outras Nacio- nalidades	61	95	73	70	91	71	63	524

Fonte: Relatório do Ministério dos Negócios do Império. Microfilmado pela Universidade de Chicago. Contém Documentos sobre o Brasil Império. Disponível em <http://www.crl.uchicago.edu/info/brazil/pindex/htm>. Acesso em Outubro de 2002.

Tabela 5 - Imigrantes Naturalizados de Acordo com a Filiação Religiosa (1882-1888)

	1882	1883	1884	1885	1886	1887	1888	Total
Católicos	226	680	778	418	639	536	823	4100
Acatólicos	72	69	58	143	222	145	318	1027
Religião não Decla- rada	7	4	7	128	20	7	41	214

Fonte: Relatório do Ministério dos Negócios do Império. Microfilmado pela Universidade de Chicago. Contém Documentos sobre o Brasil Império. Disponível em <http://www.crl.uchicago.edu/info/brazil/pindex/htm>. Acesso em Outubro de 2002.

A Editora Fi é especializada na editoração, publicação e divulgação de pesquisa acadêmica/científica das humanidades, sob acesso aberto, produzida em parceria das mais diversas instituições de ensino superior no Brasil. Conheça nosso catálogo e siga as páginas oficiais nas principais redes sociais para acompanhar novos lançamentos e eventos.



www.editorafi.org
contato@editorafi.org